



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1378

Vitória-ES, terça-feira, 4 de junho de 2019

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*  
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*  
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*  
Sérgio Manoel Nader Borges  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos da Diretoria Geral de Secretaria .....	3
Atos do Plenário .....	5
Acórdãos e Pareceres - Plenário .....	5
Outras Decisões - Plenário .....	16
Atos da 1ª Câmara .....	18
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara .....	18
Atos da 2ª Câmara .....	31
Outras Decisões - 2ª Câmara .....	31
Atos dos Relatores .....	38
Atos da Secretaria Geral das Sessões .....	44

## OPERAÇÃO NEXUS

TCE-ES, no âmbito do Focco, atua em parceria com o MPES em investigação de fraudes no programa Caminhos do Campo.



Saiba mais em: [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)



tcees.official



tcees.official



tceesoficial



tceesoficial



[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

## PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

## Atos da Presidência

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019**

**PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**PROCESSO TC – 1212/2019-8**

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 09/2019, lavrada pelo Pregoeiro, constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019**, visando aquisição de sob demanda, de aparelhos de ar condicionado tipo ACJ para atender diversos setores deste Tribunal de Contas, que teve como vencedora a empresa BCS Comércio e Serviços Eireli, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.658.202/0001-59, com sede na Rua R12 Nº 60 – Setor Oeste, Goiânia - Goiás - CEP: 74.125-140, no valor total de **R\$ 377.999,75 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos)**.

Em 03 de junho de 2019.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

## DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

## Atos da Diretoria Geral de Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Listagem de Eliminação nº 03/2019 – Processo nº 8018/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, designada pela Portaria Normativa nº 34, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em 20 de março de 2018, aprovada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, **FAZ SABER** a quem possa interessar que a partir do 30º dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver oposição, o TCEES eliminará os processos relacionados na listagem supramencionada, que está disponível no site deste Tribunal, no endereço: [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) (Menu: Portal da Transparência > O Tribunal > Eliminação de Documentos). Os interessados, mediante petição, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos físicos ou cópias de peças do processo, desde que tenham a devida qualificação e demonstração de legitimidade do pedido que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos desta instituição. Alguns processos foram digitalizados conforme determinações estabelecidas na Tabela de Temporalidade Documental do TCEES e estão disponíveis para consulta online no site.

Vitória (ES), 03 de junho de 2019.

**ANDERSON GOMES BARBOSA**

Presidente da CPAD

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Listagem de Eliminação nº 04/2019 – Processo nº 8019/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, designada pela Portaria Normativa nº 34, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em 20 de março de 2018, aprovada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, **FAZ SABER** a quem possa interessar que a partir do 30º dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver oposição, o TCEES eliminará os processos relacionados na listagem supramencionada, que está disponível no site deste Tribunal, no endereço: [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) (Menu: Portal da Transparência > O Tribunal > Eliminação de Documentos). Os interessados, mediante petição, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos físicos ou cópias de peças do processo, desde que tenham a devida qualificação e demonstração de legitimidade do pedido que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos desta instituição. Alguns processos foram digitalizados conforme determinações estabelecidas na Tabela de Temporalidade Documental do TCEES e estão disponíveis para consulta online no site.

Vitória (ES), 03 de junho de 2019.

**ANDERSON GOMES BARBOSA**

Presidente da CPAD

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Listagem de Eliminação nº 05/2019 – Processo nº 8020/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, designada pela Portaria Normativa nº 34, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em 20 de março de 2018, aprovada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, **FAZ SABER** a quem possa interessar que a partir do 30º dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver oposição, o TCEES eliminará os processos relacionados na listagem supramencionada, que está disponível no site deste Tribunal, no endereço: [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) (Menu: Portal da Transparência > O Tribunal > Eliminação de Documentos). Os interessados, mediante petição, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos físicos ou cópias de peças do processo, desde que tenham a devida qualificação e demonstração de legitimidade do pedido que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos desta instituição. Alguns processos foram digitalizados conforme determinações estabelecidas na Tabela de Temporalidade Documental do TCEES e estão disponíveis para consulta online no site.

**Vitória (ES), 03 de junho de 2019.**

**ANDERSON GOMES BARBOSA**

**Presidente da CPAD**

Confira o mais recente Informativo do Núcleo de Jurisprudência e Súmula do TCE-ES. Ele traz os entendimentos do Plenário da Corte de Contas, publicados no Diário Oficial de Contas entre 15 de abril e 10 de maio último. Já está disponível em nosso portal.

◆ Informativo de  
Jurisprudência ◆

nº 91

◆ NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
SÚMULA ◆

**TCEES**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Saiba mais em: [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

*Conselheiros*

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
 Sérgio Manoel Nader Borges  
 Rodrigo Coelho do Carmo

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
 João Luiz Cotta Lovatti  
 Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Acórdão 00619/2019-1

**Processos:** 09057/2018-6, 06198/2018-2

**Classificação:** Recurso Inominado

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** JOSE ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

**Procurador:** WEBER CAMPOS VITRAL (OAB: 9410-ES)

**RECURSO INOMINADO – AFASTAMENTO DE CONSELHEIRO POR ORDEM JUDICIAL - PAGAMENTO DE AUXÍLIO SAÚDE - AUSÊNCIA DO DIREITO - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - ARQUIVAMENTO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO INOMINADO AO PLENÁRIO, com pedido de sustentação oral, interposto pelo Conselheiro aposentado desta Corte de Contas, Sr. José Antônio Almeida Pimentel, por meio do qual é apresentado

inconformismo em relação à Decisão da Presidência que denegou seu pedido de concessão de valores relativos a auxílio-saúde.

No bojo do Processo TC 06198/2018-2, o ora recorrente solicitou o pagamento de despesas de saúde, juntando para tanto declaração do plano de saúde que demonstra o débito em conta de pessoa física, em favor do solicitante, referente aos meses de janeiro a julho de 2018, incluindo mensalidade e valores de co-participação.

Por meio do Despacho 38687/2018-9, a Secretária de Gestão de Pessoas, após apontar que a documentação comprobatória estaria de acordo com o exigido pela regulamentação específica, que a Decisão Plenária Administrativa TC-001/2012 determinaria a suspensão do auxílio saúde quando o beneficiário estivesse afastado do exercício do cargo, e que o pleiteante teria sido afastado de suas atividades em decorrência da Decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos da Ação Penal 869/DF (2015/0055673-2), e recebido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/07/2018 (Portaria IPAJM nº 1210, de 17/7/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/7/2018), encaminhou os autos à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

No Parecer Consultoria Jurídica 00402/2018-4, a CJU opinou pelo indeferimento do pleito, no que foi seguida pela Decisão da Presidência 00012/2018-7, a qual também consignou não ser cabível sustentação oral, por não caber julgamento pelo Colegiado.

Dito Parecer conclui a explanação nos seguintes termos:

11. Por todo o exposto, opino pelo indeferimento do pedido formulado pelo Conselheiro aposentado deste

Tribunal de Contas José Antônio Almeida Pimentel, diante do obstáculo expressamente estabelecido na norma de regência, que impede sua concessão quando se encontre o servidor afastado do exercício de seu cargo, in casu, por aposentadoria, impedindo, assim, a concessão do benefício do Auxílio Saúde, como também na Decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Abaixo transcrevemos o núcleo da Decisão da Presidência:

[...]

Compulsando os autos, verifico que o processo foi devidamente instruído pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a matéria exaustivamente analisada pela Consultoria Jurídica – CJU, que opinou, conclusivamente, pela impossibilidade de concessão do benefício do Auxílio Saúde, ora requerido, conforme se depreende do Parecer nº 446/2018.

Por todo o exposto, tomando o Parecer da Consultoria Jurídica nº 446/2018 – Doc 14 nos autos do Processo TC 06198/2018-2, como parte integrante dos fundamentos fáticos e jurídicos para formar meu convencimento e com fundamento no artigo 20 incisos I, V e XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas, INDEFIRO o pedido formulado pelo Senhor José Antônio Almeida Pimentel por meio do Protocolo Eletrônico 10735/2018-8.

Quadra registrar que nesta fase em que se encontra este processo administrativo, não há que se falar em sustentação oral (Protocolos nºs 14067/2018-6 e 14682/2018-7), pois não cabe julgamento pelo Colegiado.

[...]

Inconformado com a Decisão da Presidência 00012/2018-7, foi apresentado recurso inominado ao Plenário, com pedido de sustentação oral.

Nas razões recursais o recorrente alega que teria a Decisão recorrida negado o pedido com base no fundamento de estar aposentado, mas que na verdade sua aposentadoria teria sido publicada no diário oficial do dia 18/07/2018, por meio da Portaria nº 1210/2018 de 17/07/2018 da Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, deferindo-se a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/07/2018. Ao contrário, seu pleito referir-se-ia a período anterior à aposentadoria. Argumenta que a Decisão recorrida elegeu uma premissa fática equivocada (um motivo inexistente) para negar o pedido formulado, traria uma clara violação à Teoria dos Motivos Determinantes, umbilicalmente atrelada ao Princípio da Motivação dos atos administrativos.

Quanto ao afastamento do recorrente determinado pelo STJ, esse teria se dado sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, impondo-se a proibição de ingresso nas dependências do Tribunal, bem como de utilizar bens e serviços, excetuando-se o serviço de saúde.

Aduz que os membros do Tribunal de Contas gozam das mesmas prerrogativas que a magistratura, inclusive mediante expressa remissão à LOMAN o art. 27, §3º da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), sendo o recebimento do auxílio saúde inafastável por compor uma vantagem agregada ao cargo.

E continua, em suas razões:

[...]

...E ademais, quando o Superior Tribunal de Justiça

também garantiu a fruição do “serviço de saúde” do TCE, o fez em termos gerais, sem ter o conhecimento interna corporis de que o serviço de saúde do TCE é um mero posto com a presença de um médico, sem instrumentos/equipamentos que permitam exames ou qualquer outra análise de média complexidade que seja. Trata-se de apenas um exame clínico superficial para eventuais situações de mal estar no ambiente de trabalho (dores de cabeça, por exemplo) e gera a necessidade do servidor buscar outros exames externos ou atendimentos mais especializados, caso necessário. Na prática, é sabido que o serviço de saúde disponibilizado dentro do Tribunal de Contas não atende e não substitui ao que efetivamente dispõe a legislação quanto ao terna auxílio “saúde, de modo que resta óbvio que o STJ não abordou este ponto dentro d uma análise restritiva ou aprofundada nas normas sobre o auxílio saúde, e nem adentrou na análise de normas ou organização interna do TCEES sobre este benefício.

18. Destarte, o sentido finalístico desta Decisão do C. STJ conduz à manutenção da normal fruição e recebimento do auxílio saúde. E, diga-se de passagem, que não se trata de entendimento novo, pois há muito que o STJ vem decidindo no sentido de manter incólume a remuneração do magistrado em casos de afastamento cautelar:

“ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. CRIME. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Nos termos do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando,

pela natureza ou gravidade da infração penal, se tome aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. II - Não obstante o dispositivo em comento não seja explícito quanto à manutenção da remuneração, a Eg. Corte Especial deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que, no afastamento em questão, não deve ocorrer a suspensão do pagamento da remuneração do magistrado, até o julgamento definitivo da ação penal. Precedentes. III - Consoante entendimento desta Corte, é vedada a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até a decisão judicial definitiva acerca da prática dos crimes de que são acusados, excetuando-se as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. Precedentes. IV - Recurso conhecido e provido” (STJ, 5ª Turma, RMS 19188, Relator Min. Filson Dipp, DJ 09/10/2006)

Alega o recorrente que a Decisão recorrida teria se olvidado de abordar uma norma específica desta Corte, a saber, a Resolução TC nº 240/2012, que regulamenta o auxílio saúde, e que, o recorrente não se enquadraria em nenhuma das hipóteses em que há a vedação ao recebimento do benefício, citando e transcrevendo, para tanto, os artigos 2º e 8º da Resolução em comento.

Demonstra ainda o recorrente uma preocupação quanto à possibilidade da decisão recorrida gerar graves efeitos, com base na isonomia, a todos os demais servidores e membros deste Tribunal.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para que seja deferido o pagamento do auxílio saúde. Pleiteia

ainda intimações em nome de causídico que indica e a oportunidade de sustentação oral com prévia intimação da data da sessão designada.

Na 01ª Sessão Administrativa ocorrida em 05/02/2018, ocorreu sustentação oral por parte do advogado do solicitante, cujas notas taquigráficas foram juntadas aos autos do Processo TC 06198/2018-2.

Dessas notas taquigráficas nota-se o incorformismo do recorrente em relação à decisão, argumentando que o requerimento se refere ao pagamento do benefício auxílio-saúde no período compreendido de junho de 2017 a julho de 2018, período esse que corresponderia à data do afastamento do solicitante até a data da sua efetiva aposentadoria, não se tratando de pleito referente a período após a aposentadoria. Aduz que um dos fundamentos utilizados pela decisão seria o entendimento de que a decisão judicial que afastou o recorrente das suas funções e restringiu o seu acesso às estruturas físicas do Tribunal de Contas, só abriria exceção para que adentrasse para se valer de um serviço ligado à saúde. Em seu entender, esse fundamento reconheceria e elevaria a natureza desse tipo de benefício a um grau de importância tão grande a ponto de o ministro do STJ reconhecer a importância de poder utilizar e fruir desse tipo de benefício, e que a decisão do STJ em nenhum momento teria avaliado o cabimento ou não do auxílio-saúde, não entrando o Ministro em questão interna corporis de como seria efetivamente prestado ou não esse serviço, levando em conta apenas sua natureza, ligada à saúde.

Após defender a inexistência de decisão expressa do STJ ou de qualquer órgão jurisdicional que afastasse a previsão legal da própria Loman, e mais uma vez

afirmando a exceção colocada pelo Ministro, que permitiria o acesso e utilização do serviço de saúde, e que tal reforçaria ainda mais, a relevância desses benefícios ligados a esse tipo de vantagem que o membro disporia, traz um fundamento que entende ser, se não ainda mais importante, de igual relevância, fundamento esse que não teria sido abordado na decisão da Presidência. Trata-se da Resolução TC 240/2012 do TCEES, que disciplinaria o auferimento do auxílio saúde pelos membros deste Corte, e que, no art. 2º e no art. 8º, em que seriam estabelecidas as hipóteses de recebimento e as eventuais hipóteses de não recebimento do benefício. Traz o § 2º do art. 8º que seria no sentido de que somente seria “vedado o pagamento de auxílio-saúde aos servidores que se encontrem à disposição de outro órgão, exceto nas hipóteses em que a cessão for com ônus para o cessionário”, e que esse não seria o caso do recorrente. Menciona que o artigo 8º da resolução em comento estabeleceria de forma clara as hipóteses em que seria suspenso o pagamento do auxílio-saúde, não se enquadrando o recorrente em nenhuma dessas hipóteses, que seriam as seguintes: exoneração ou demissão, falecimento, licença ou afastamento sem remuneração ou licença especial, decisão judicial (nesse ponto diz que não seria o caso pois o objeto da decisão não trataria sobre o cabimento ou pagamento ou não do auxílio saúde), recebimento em duplicidade, comprovação da prestação de informações inverídicas, cessão a outro órgão.

Em síntese, é o breve relatório.

## 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, é preciso análise quanto aos requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Cientificado da decisão em 31/10/2018, conforme AR/Contrafé 06997/2018-4 (Processo TC – 06198/2018-2), o protocolo do recurso se deu em 13/11/2018, sendo, portanto, tempestivo, conforme artigo 479 do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013), que estipula o prazo de 15 dias para o recurso inominado contra decisões do Presidente.

O recorrente possui interesse processual recursal, já que em seu pleito inicial não obteve o que pretendia, sendo parte legítima. Presentes os requisitos, deve ser o recurso ser recebido como inominado.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O pleito do recorrente refere-se ao recebimento de valores a título de auxílio saúde, relativamente aos meses de janeiro a julho de 2018, incluindo mensalidade e valores de co-participação.

O recurso inominado foi apresentado tendo em vista a denegação do pedido pela Presidência deste Tribunal, conforme Decisão da Presidência 00012/2018-7.

Passando ao mérito da questão posta, é preciso observar que não assiste razão ao recorrente ao afirmar, em suas razões recursais, que a Decisão recorrida teria negado o seu pleito inicial com base no fundamento de estar aposentado. Em uma simples leitura do Parecer Jurídico que deu base à Decisão exarada pode-se observar que o fundamento utilizado para o indeferimento do pedido foi o afastamento do recorrente, afastamento esse determinado por decisão judicial. O Parecer em questão menciona que o benefício não alcançaria os servidores inativos como um simples argumento para reforçar o caráter indenizatório do benefício, e não como sendo essa inatividade o fundamento jurídico aplicável ao caso

em exame. Ou seja, a denegação não se deu pelo fato de o ora recorrente ter se aposentado.

Feita essa distinção, é importante fazer outra. A argumenta o recorrente que quando do indeferimento da solicitação inicial, teria a decisão deixado de citar ato normativo desta Corte, a saber, a Resolução TC 240/2012 do TCEES. É preciso destacar que essa resolução dispõe sobre a concessão, na forma de auxílio financeiro, da assistência à saúde aos servidores públicos do Quadro de Pessoal deste Tribunal, não sendo aplicável aos membros do Tribunal de Contas, que possuem regramento nos atos normativos corretamente citados pela Consultoria Jurídica deste Tribunal. Vejamos o artigo 1º da Resolução TC 240/2012 que comprova essa não aplicabilidade:

Art. 1º A concessão de assistência à saúde aos servidores públicos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES se dará conforme dispositivos desta Resolução.

Pois bem.

Premissa a ser posta no enfrentamento do presente recurso é a norma extraível do artigo 74, § 3º da Constituição do Estado do Espírito Santo, que dispõe que os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. In verbis:

Art. 74 (....)

§ 3º - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se quando tiverem exercido o cargo, efetivamente por mais de cinco anos. Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.

Essa equiparação, também expressa no artigo 19 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), está em consonância, à luz do princípio da simetria, com o § 3º do artigo 73 da Constituição Federal, que trata dos Ministros do Tribunal de Contas da União estarem equiparados, para esses fins, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao benefício pleiteado pelo recorrente, a saber, o auxílio saúde, vê-se que a Lei Complementar 234/2002, vem a ser o Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, o instituiu para os Magistrados da ativa, nos seguintes termos:

Art. 128. Aos Magistrados da ativa ficam asseguradas: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 788/2014) (...)

XI - auxílio-saúde, fixado por Resolução do Conselho da Magistratura. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 249/02)

Nota-se do texto em questão que o benefício estaria condicionado à existência de resolução do Conselho da Magistratura.

A norma que veio ao encontro do texto legal é a Resolução TJES nº 01/2007, que no § 5º do artigo 3º deixa muito clara a regra da suspensão do auxílio quando o beneficiário estiver afastado do exercício do cargo. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 5º. A concessão do auxílio saúde será suspensa quando o beneficiário estiver afastado do exercício do cargo.



No âmbito desta Corte de Contas, temos a Decisão Plenária Administrativa TC-001/2012, que reconhece aos Conselheiros e Auditores (agora Conselheiros Substitutos), os benefícios de auxílio-saúde e auxílio-alimentação devidos aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Nessa decisão, de modo semelhante à Resolução TJES nº 01/2007, resta estatuído que será determinada a suspensão do auxílio-saúde quando o Conselheiro ou Auditor estivesse afastado do exercício do cargo. In verbis:

#### DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA TC-001/2012

DECIDE, por fim à unanimidade, na mesma sessão, considerando o disposto na Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução nº 351/2012 da Consultoria Jurídica. Reconhecer aos Conselheiros e Auditores desta Tribunal os seguintes benefícios:

1. Auxílio-saúde consoante a Resolução TJES nº 001/2007 e alterações, determinando a sua suspensão quando o Conselheiro ou Auditor deste Tribunal estiver afastado do exercício do cargo, nos termos do art.3º, § 5º do mesmo dispositivo legal;

Quanto ao tema, respondendo a Consulta da Presidência desta Corte, em relação à possibilidade de extensão das mesmas vantagens para Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros, em face da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, e quanto à existência de fundamentos legitimadores do pagamento dos auxílios de saúde e alimentação quando se encontrasse o Conselheiro afastado do exercício de suas atribuições, por ordem judicial ou de qualquer outra natureza, a Consultoria Jurídica pacificou, por meio da Instrução nº 351/2012, a impossibilidade de percepção do auxílio saúde quando estivesse o Conselheiro

afastado de suas respectivas funções, seja qual fosse a natureza do afastamento, devido a óbice na legislação que regula a matéria no âmbito do Poder Judiciário. A síntese conclusiva da instrução é extraída do seu último parágrafo. Pedimos vênias para transcrevê-lo:

Em face de todo o exposto, entendemos aplicável aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal a concessão das vantagens disciplinadas pela Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, restritas às que ostentem incontestável caráter indenizatório, caso das parcelas concernentes à gratificação de férias, diárias, auxílio saúde, auxílio alimentação e férias ou licença prêmio, sendo determinante, no entanto, a suspensão dos benefícios de auxílio alimentação e auxílio saúde quando estejam os beneficiários afastados do exercício de seus respectivos cargos.

Diante de toda a legislação acima mencionada, resta evidente que o pleito do recorrente não merece provimento, considerando sua condição de equiparado a Desembargador do Tribunal de Justiça, conforme artigo 74, § 3º da Constituição Estadual, e artigo 19 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sendo-lhe aplicável, portanto, a Lei Complementar 234/2002, que, ao tratar do auxílio saúde aos Magistrados da ativa, determinou a sua fixação por Resolução do Conselho da Magistratura.

Dessa forma, a Resolução TJES nº 01/2007, em seu artigo 3º, § 5º, é muito claro ao determinar a suspensão do auxílio saúde quando estiver o beneficiário afastado do exercício do cargo, vindo na mesma esteira a Decisão Plenária Administrativa TC-001/2012, desta Corte de Contas, e a Instrução nº 351/2012 da Consultoria Jurídica desta Corte.

Além disso, a meu ver, a decisão exarada na QO na PET na AÇÃO PENAL nº 869 – DF (2015/0055673-2), não fundamenta o pleito veiculado no presente recurso inominado. Primeiramente, transcrevemos abaixo excerto da decisão:

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PETIÇÃO INCIDENTAL DO MPF. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a suspensão de José Antônio de Almeida Pimentel do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até o eventual recebimento da denúncia, bem como determinar a proibição do Conselheiro de ingressar em qualquer das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, além da utilização de bens e serviços de qualquer natureza daquela Corte de Contas - **excetuado o serviço de saúde** -, ou manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários, pelo mesmo período e, ainda, a proibição de contato do denunciado com as pessoas discriminadas no voto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrighi,

Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

[...]

Nota-se que o texto negrito, que se refere ao “serviço de saúde”, que se constitui na exceção trazida na decisão, está no contexto das medidas restritivas que o recorrente sofreu, a saber, proibição de ingressar em qualquer das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ou manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários, bem como contato do denunciado com as pessoas discriminadas no voto. Ou seja, os serviços de saúde ali excetuados referem-se não ao recebimento de auxílio pecuniário, mas sim ao fato de que, em caso de necessidade, poderia o recorrente adentrar às portas do Tribunal de Contas e obter atendimento. Nessa esteira, é preciso mencionar, aliás, como já o fez o douto signatário do Parecer da Consultoria Jurídica que embasou a Decisão da Presidência, a Portaria TCEES nº 74/2016, que dispõe sobre o funcionamento do serviço médico no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Desse serviço poderia o recorrente usufruir.

A título de argumentação, é preciso ressaltar que mesmo que a decisão do STJ, ao tratar sobre “serviço de saúde”, englobasse o auxílio saúde, tal decisão não poderia ser tomada como um escudo a obstaculizar que, na via administrativa, tal direito fosse suspenso. Nesse caso, isto é, se entendêssemos pela ampliação de sentido da expressão, a conclusão seria simples: a decisão não teria restringido o direito por si só, não garantindo ao recorrente o recebimento do benefício independentemente de cumprir seus pressupostos

estabelecidos nas normas pertinentes. Em suma, vê-se que a decisão em momento algum determinou o pagamento de qualquer direito, independente do cumprimento de qualquer requisito previsto em normativo do órgão concedente do benefício.

Ademais, como muito bem ressaltado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, o benefício em tela teria caráter indenizatório, estando relacionado diretamente ao exercício da função, não podendo alcançar os servidores inativos, não mais sujeitos aos agentes potencialmente causadores de prejuízos à saúde, considerando o afastamento das atividades laborativas.

É com clareza que a Consultoria Jurídica deste Tribunal traz que a Lei Complementar nº 35/79, que vem a ser a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, expressa os casos em que os afastamentos poderiam ser considerados de efetivo exercício, não contendo a hipótese em tela. Vejamos:

8. De se ressaltar, ainda que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35 de 14/03/79), cujas regras incidem integralmente sobre a função de Conselheiro desta Corte de Contas restringe as hipóteses de afastamento do cargo exclusivamente aos eventos descritos nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

(...)

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;

IV - (Vetado.)

Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

III - para exercer a presidência de associação de classe. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989)”.

A simples leitura desses dispositivos deixa cristalino que apenas os casos de afastamento expressamente previstos na norma em referência, e nos limites ali estabelecidos, podem ser considerados como de efetivo exercício, inibindo a redução ou a interdição na percepção de direitos e vantagens.

Resta demonstrado, portanto, por todo o exposto acima, que o pleito do ora recorrente, no sentido de recebimento de auxílio saúde no período em que se encontrava afastado por decisão judicial, não encontra amparo no Direito, considerando o caráter indenizatório

do benefício e a expressão previsão de não recebimento (suspensão) quando o beneficiário estiver afastado do cargo.

#### 4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, considerando a fundamentação acima, **VOTO** no sentido de que os Eminentíssimos Conselheiros aprovem a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à consideração.

#### LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

##### 1. ACÓRDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa

**1.1 CONHECER** o presente **Recurso Inominado**, interposto pelo **Sr. José Antônio Almeida Pimentel**.

**1.2 NEGAR PROVIMENTO**, no mérito, para o fim de manter incólume a **Decisão da Presidência 00012/2018-7**, prolatada nos autos do Processo TC 6198/2018-2, em face da fundamentação acima.

**1.3 CIENTIFICAR** os interessados.

**1.4** Após o trânsito em julgado sejam os presentes autos **ARQUIVADOS**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/05/2019 – 5ª Sessão Administrativa do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de

Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Vice-presidente no exercício da presidência

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS**

RANNA DE MACEDO

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-geral das sessões

#### Acórdão 00620/2019-1

**Processos:** 09058/2018-1, 06197/2018-8

**Classificação:** Recurso Inominado

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** JOSE ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

**Procurador:** WEBER CAMPOS VITRAL (OAB: 9410-ES)

**RECURSO INOMINADO – PAGAMENTO DE FÉRIAS PRÊMIO – DISTINÇÃO ENTRE CASO CONCRETO E DECISÃO INVOCADA – DIREITO PREVISTO EM LEI – PROVIMENTO AO RECURSO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO AO PLENÁRIO, com pedido de sustentação oral, apresentado pelo Conselheiro aposentado desta Corte de Contas, Sr.

José Antônio Almeida Pimentel, por meio do qual é apresentado inconformismo em relação à Decisão da Presidência que denegou seu pedido de recebimento de valores relativos a férias-prêmio.

No bojo do Processo TC 06197/2018-8, o ora recorrente, considerando a Portaria nº 1210 de 17 de julho de 2018 do IPAJM, que publicou sua aposentadoria, pleiteou o pagamento de FÉRIAS PRÊMIO por tempo de serviço, com fulcro no artigo 128, XIV da Lei Complementar 788, de 19/08/2014, por isonomia ao Tribunal de Justiça.

Analisando o pleito, a Consultoria Jurídica deste Tribunal procedeu ao Parecer Consultoria Jurídica 00399/2018-6, por meio do qual, após citar o artigo 128, XIV da Lei de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014), que concedeu aos magistrados estaduais férias prêmio de 3 meses a cada 5 anos de serviço público ininterrupto, e trazer que os Conselheiros desta Corte (com base no artigo 74, § 3º da Constituição Estadual, que aplica por simetria o disposto na Constituição Federal, e também considerando nossa Lei Orgânica) têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, observou que a matéria é objeto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.059.466/AL, com repercussão geral reconhecida, tendo o seu relator, Ministro Alexandre de Moraes, decretado a suspensão de toda as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional.

Após explanar acerca da matéria tratada no âmbito do STF, a saber, a pretensão de um juiz trabalhista em obter direito à licença-prêmio remunerada de 3 meses a cada

5 anos no exercício de sua função, com base na regra do artigo 222, III, § 3º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público), ou seja, isonomia entre as carreiras do Judiciário e do Ministério Público, a Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de ser a regra da licença-prêmio, conforme delineada na lei regente do Ministério Público da União, violadora dos princípios da cidadania, igualdade, moralidade e razoabilidade, pressupostos de um regime político republicano como o instituído pela Constituição brasileira de 1988, inexistindo legislação que contemple os magistrados com licença prêmio, e que, se não há lei, não poderia outro poder atuar como legislador sob pena de violação ao disposto na Súmula Vinculante n. 27 do STF, que expressa não caber ao Poder Judiciário, que não teria função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Dessa forma, opina nos seguintes termos:

4. Por todo o exposto, **opino pelo indeferimento do pedido** formulado pelo Conselheiro aposentado deste Tribunal de Contas José Antônio Almeida Pimentel, **diante do obstáculo expressamente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que impede sua concessão enquanto não julgado definitivamente o Recurso Extraordinário nº 1.059.466 RG/AL.** (grifamos)

Por meio da Decisão da Presidência 00013/2018-1, o Sr. Presidente desta Corte exarou o seguinte dispositivo:

[...]

Por todo o exposto, tomando o Parecer da Consultoria Jurídica nº 447/2018 – Doc 09 nos autos do Processo TC 06197/2018-8, como parte integrante dos fundamentos fáticos e jurídicos para formar meu convencimento

e com fundamento no artigo 20 incisos I, V e XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas, INDEFIRO o pedido formulado pelo Senhor José Antônio Almeida Pimentel por meio do Protocolo Eletrônico 10733/2018-9.

Quadra registrar que nesta fase em que se encontra este processo administrativo, não há que se falar em sustentação oral (Protocolo 14064/2018-2), pois, não cabe julgamento pelo Colegiado.

[...]

No intuito de contrariar a Decisão da Presidência 00013/2018-1, foi apresentado recurso inominado ao Plenário, com pedido de sustentação oral, cujas razões contestam a aplicação, ao caso sob exame, do artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil, que trata da suspensão de processos relacionados a tema pendente de julgamento no âmbito de repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, tanto devido ao fato de que, no seu entender, a questão tratada no RE 1.059.466/AL é diversa, quanto em relação ao argumento de que a norma extraída do artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil que possibilita a suspensão dos processos em curso não engloba processos administrativos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Para o recorrente o seu pleito encontraria embasamento legal no artigo 128, XIV da Lei Complementar 234/2002, e alterada pela Lei Complementar 788/2014, trazendo ainda o artigo 19 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), que discorre que os Conselheiros desta Corte terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Em relação aos argumentos constantes do parecer da Consultoria Jurídica no sentido de violação aos princípios da cidadania, igualdade, moralidade e razoabilidade, afirma tratar-se de argumento com um nível de abstração, indeterminação e subjetividade inaplicáveis ao caso, tendo sido as férias prêmio instituídas mediante regular processo legislativo, submetido a quórum qualificado de aprovação, devendo haver o seu respeito sob pena de violação ao princípio da legalidade por parte do órgão que negar o seu pagamento.

E continua o recorrente:

16. Diante de todos os fundamentos já discorridos, percebe-se

que a r. Decisão Recorrida viola não somente o princípio da Legalidade e Segurança Jurídica, mas também há clara violação a Teoria dos Motivos Determinantes que é umbilicalmente atrelada ao Princípio da Motivação dos atos administrativos, pela inaplicável fundamentação que embasou a equivocada Decisão. Neste sentido, é de conhecimento geral que todo ato administrativo deve estar revestido de elementos essenciais para que seja considerado válido. Dentre eles o elemento “motivo”, sobre o qual Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. ( ... )

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.” (grifos originais)

17. Esta mesma doutrinadora esclarece ainda a relevância da

teoria dos motivos determinantes:

“Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a validade do ato se vincula

aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.” (grifos originais)

18. Por fim, é oportuno mencionar ainda a automática e deletéria repercussão que esta equivocada Decisão gerará em todos os demais servidores, membros deste E. Tribunal de Contas e do próprio E. Tribunal de Justiça. E questiona-se: como ficará a análise/aprovação das contas do E. TJ/ES em relação ao pagamento das férias-prêmio (que sabidamente foi deferida) ao

longo do último exercício?

19. Mostra-se patente e justa a reforma da r. Decisão recorrida para que se determine o imediato pagamento das férias-prêmio ao Recorrente, com o devido acréscimo dos acessórios da mora desde a contar da data do requerimento.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para que seja deferido o pagamento das férias-prêmio, conforme pleiteado inicialmente. Pleiteia ainda intimações em nome de causídico que indica e a oportunização de sustentação oral com prévia intimação da data da sessão designada.

Na 1ª Sessão Administrativa do Plenário, ocorrida em 05/02/2019, houve sustentação oral por parte do patrono do recorrente, cujas notas taquigráficas foram juntadas aos autos, por meio da qual defende que o caso tratado no recurso extraordinário acima mencionado é diferente do caso posto nos autos, e que o artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil, que trata da suspensão

dos processos pendentes quando reconhecida a repercussão geral, alcançaria apenas processos judiciais pendentes.

Após solicitar vistas dos autos, o Ministério Público de Contas procedeu ao Parecer 01474/2019-9, no qual conclui que assistiria razão ao recorrente. Transcrevemos a conclusão do parecer:

#### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, nos termos do **art. 222, inciso III, da LC Federal n. 75/1993** e do **art. 178 da LC Estadual n. 95/1997**, ambos c/c **arts. 129, § 4º, e 73, § 3º, da CF** e **art. 74, § 3º, da CE**, e em observância ao princípio da isonomia, assistindo razão ao recorrente, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela legalidade da conversão em pecúnia das férias-prêmio **i) quando da aposentadoria e ii) quando indeferidas por necessidade do serviço aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tudo consoante decisão unânime exarada pelo Plenário desse Tribunal nos autos do Processo 8927/2016.**

Em síntese, é o breve relatório.

#### 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, é preciso análise quanto aos requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Cientificado da decisão em 31/10/2018, conforme AR/Contrafé 06996/2018-1 (Processo TC – 06197/2018-8), o protocolo do recurso se deu em 13/11/2018, sendo, portanto, tempestivo, conforme artigo 479 do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013), que estipula o prazo de 15 dias para o recurso inominado contra decisões do Presidente.

O recorrente possui interesse processual recursal, já que em seu pleito inicial não obteve o que pretendia, sendo parte legítima. Presentes os requisitos, deve ser o recurso ser recebido como inominado.

#### 3. FUNDAMENTAÇÃO

O pleito original apresentado pelo ora recorrente refere-se ao pagamento de férias prêmio, considerando sua aposentaria por tempo de contribuição, que ocorreu em 12/07/2018.

Manifestando-se, a Consultoria Jurídica deste Tribunal, foi no sentido de negar provimento ao pleito, sob o argumento de que enquanto o Recurso Extraordinário 1.059.466/AL não fosse julgado definitivamente, estaria obstaculizada a concessão do benefício, considerando que o seu relator, Ministro Alexandre de Moraes, teria decretado a suspensão de toda as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional.

Com todas as vênias, os argumentos da Consultoria Jurídica desta Corte não merecem prosperar. Como muito bem explicado pela própria Consultoria Jurídica, a ação que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal trata da pretensão de um juiz trabalhista em obter direito à licença-prêmio remunerada de 3 meses a cada 5 anos no exercício de sua função, com base na regra do artigo 222, III, § 3º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público), ou seja, isonomia entre as carreiras do Judiciário e do Ministério Público.

Comparando as duas situações, verifica-se com clareza que são diversas. Enquanto o caso discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal refere-se a ao direito de um juiz do trabalho receber férias-prêmio, com base na

isonomia entre a Magistratura Federal e o Ministério Público Federal, a despeito de não contar, a Magistratura Federal, com lei que dê suporte à concessão desse benefício, a situação que ora enfrentamos refere-se ao pleito de uma categoria em relação a um direito previsto em lei, haja vista que o artigo 128, inciso XIV da Lei Complementar 234/2002 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo) assegura o direito aos Magistrados, e o artigo 19 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) estende aos Conselheiros desta Corte as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Vejamos:

#### **Lei Complementar 234/2002**

Art. 128. Aos Magistrados da ativa ficam asseguradas: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 788/2014)

XIV - a cada quinquênio ininterrupto de serviço público, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de férias-prêmio. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 788/2014)

#### **Lei Complementar 621/2012**

Art. 19. Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do artigo 40 da Constituição Federal.

É de se ressaltar que a equiparação entre os membros das Cortes de Contas e os Magistrados, tem por fundamento as Constituições Federal e Estadual, senão vejamos:

#### **Constituição Federal**

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro

próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

#### **Constituição do Estado do Espírito Santo**

Art. 74. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as seguintes atribuições:

§ 3º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se quando tiverem exercido o cargo, efetivamente, por mais de cinco anos.

Ainda que a matéria tratada nos presentes autos fosse idêntica à versada no RE 1.059.466/AL, mas não é, frise-se, haveria dúvidas se a decisão tomada com base no art. 1.035, § 5º do NCPC, teria ou não o condão de suspender ou sobrestar eventuais pleitos em âmbito administrativo. Mas, como já dito, as questões tratadas são diversas.

Não obstante a diversidade de casos, apenas a título de informação, em consulta ao andamento do recurso extraordinário acima mencionado, no site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que esse ainda não teve seu mérito apreciado, e já tendo manifestação da

douta Procuradora-Geral da República, que opina pelo desprovidimento do recurso e propõe a fixação da seguinte tese:

Têm os magistrados judiciais direito à concessão de licença-prêmio, tendo em vista que o princípio da simetria previsto no art. 129-§4º da Constituição é autoaplicável e permite a comunicação aos juízes das vantagens funcionais atribuídas aos membros do Ministério Público da União pela Lei Complementar 75/93.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que, no bojo do Processo TC 8927/2016, houve, por parte da Área Técnica questionamentos quanto à constitucionalidade do art. 128, inciso XIV da Lei Complementar 234/2002, por ter trago benefício aos magistrados estaduais não previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sugerindo, então, incidente de inconstitucionalidade. Em decisão unânime, em conformidade com pronunciamento do parquet de Contas, o Plenário foi pela não instauração do incidente. Dessa forma, não houve pronunciamento quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal. Abaixo, transcrevemos parte do Informativo n. 89, do Núcleo de Jurisprudência e Súmula, deste Tribunal, que refletiu o acórdão exarado naqueles autos:

10. O art. 128, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n. 234/2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo), que prevê o benefício de férias-prêmio aos magistrados estaduais, não ofende o art. 93 da Constituição Federal, que define a competência de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Trata-se de auditoria realizada na Tribunal de Justiça para averiguar a regularidade e repercussão de despesas com pessoal dos atos de gestão praticados entre os exercícios

de 2014 a 2016. Preliminarmente ao mérito, a área técnica suscitou incidente de inconstitucionalidade em face do art. 128, inciso XIV, da LC Estadual n. 234/2002, por prever benefício (férias prêmio) não previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman aos magistrados estaduais, ofendendo assim o art. 93 da Constituição Federal, que define a competência de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Em manifestação, o Ministério Público de Contas sustentou que, “a despeito de não estar devidamente previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o direito ao gozo de licença prêmio é garantido em razão da simetria existente entre a carreira do Ministério Público e da Magistratura, consoante dispositivo constitucional inserto no art. 129, § 4º”. A esse respeito, acrescentou que “uma vez que a LC Federal n. 75/1993, nos termos do art. 222, inciso III, concede o direito à licença-prêmio aos membros do Ministério Público da União, com aplicação extensiva aos membros do Ministério Público Estadual, por força do art. 178 da LC Estadual n. 95/1997, tal direito também deve ser garantido aos magistrados”. Ponderou, ainda, que “acreditar na taxatividade do comando existente no art. 69 da LC Federal n. 35/1979 seria como suplantar os ditames estabelecidos no art. 93 da Lei Magna”. E acrescentou: “Esta matéria não está entre os princípios mínimos e necessários a serem delimitados pela LOMAN em face do artigo 93 da Constituição Federal, sendo, pois, recepcionada, não por força de disposição impositiva do referido artigo, mas de disposição não conflitante do artigo 69 da lei complementar”. Nesse sentido, arrematou: “Desta forma, não há qualquer óbice ao emprego de norma

jurídica que veio a complementar disposição prevista em lei recepcionada pela Constituição Federal, em matéria não afeta aos princípios fundamentais elencados no art. 93 da Lei Magna”. Assim, concluiu que a norma disposta no art. 128, inciso XIV, da LC Estadual n. 234/2002, repetindo benefício disposto no art. 222, inciso III, da LC Federal n. 75/1993, não traz qualquer ofensa à Constituição Federal, razão pela qual o opinou pela não instauração do incidente de inconstitucionalidade. Por sua vez, o relator concordou integralmente com o opinamento ministerial, sendo acompanhado, à unanimidade pelo Plenário. Acórdão TC 1846/2018, TC 8927/2016, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 11/03/2019.

Deve-se sempre recordar um princípio de direito aplicável na interpretação das leis, a saber, o da presunção de constitucionalidade. Luís Roberto Barroso, sobre ele, assim se manifesta:

“A presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...).

Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

- (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;
- (b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela

um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.

(...)

“O princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável”.

Dessa forma, preservado resta o texto do art. 128, inciso XIV da Lei Complementar 234/2002.

Considerando que o recorrente cumpriu os requisitos para a aquisição do direito às férias-prêmio quando ainda estava ativo, no exercício do cargo público, deve ter o seu recurso provido, a fim de ser concedido seu direito a férias prêmio, convertido em pecúnia, considerando já estar o recorrente aposentado.

#### 4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, considerando a fundamentação acima, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

##### 1. ACÓRDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Administrativa

**1.1 CONHECER** o presente **Recurso Inominado**,

interposto pelo Sr. José Antônio Almeida Pimentel.

**1.2 DAR PROVIMENTO**, no mérito, para o fim **REFORMAR** a Decisão da Presidência 00013/2018-1, constante dos autos do Processo TC 6197/2018-8, no sentido de conceder ao ora recorrente o direito ao recebimento do pagamento de férias-prêmio, com fulcro no art. 128, XIV da Lei Complementar 234/2002. c/c art. 19 da Lei Complementar 621/2012.

**1.3 CIENTIFICAR** os interessados.

**1.4** Após o trânsito em julgado sejam os presentes autos **ARQUIVADOS**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/05/2019 – 5ª Sessão Administrativa do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Vice-presidente no exercício da presidência

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS**

RANNA DE MACEDO

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-geral das sessões

**Outras Decisões - Plenário**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Decisão 00968/2019-5**

**Processo** 04952/2019-7

**Classificação** Consulta

**UG** SEMCEL - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha

**Relator** Rodrigo Coelho do Carmo

**Consulente** Servidor público (SEBASTIAO MACIEL AGUIAR)

**CONSULTA – MUNICÍPIO DE VILA VELHA – NÃO CONHECER – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 17/04/2019 (Protocolo nº 5115/2019-1), subscrito pelo Sr. Sebastião Maciel de Aguiar, Secretário Municipal de Cultura de Vila Velha, devidamente autuado (Termo de Autuação 04952/2019-1, peça 01) como **Consulta**, apresentada nos seguintes termos:

Considerando que algumas empresas em dia com as certidões negativas de débito para com o Município,

Estado e União apresentaram a esta Secretaria Municipal de Cultura Contrato de Exclusividade com vários artistas locais e ou bandas regionais;

Considerando que os preceitos legais da contratação artística, o rito processual, a publicidade e o interesse público norteiam a realização de Festas e Eventos do Calendário Oficial do Município de Vila Velha;

Considerando que a referida contratação artística, no valor único R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de pagamento de cachê para todos os contratos, é uma decisão para a gestão democrática do erário da Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha;

Como tal, consultamos esta Egrégia Corte de Contas sobre a legalidade da contratação de alguns artistas locais e bandas regionais que, por vontade própria, optaram por celebrar o referido Contrato de Exclusividade com essas empresas.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas por meio do **Parecer 1554/2019**, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes da Lei complementar nº 621/2012 pugnou **PELO NÃO CONHECIMENTO** da consulta apresentada.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 123 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 123. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos desta Lei Complementar, devendo ser arquivado o processo e



expedida comunicação ao consulente.

Considerando os requisitos apresentados no parágrafo 1º do artigo 122 da mesma Lei, que são:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo

e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal de Contas alterar ou revogar parecer em consulta anterior pela maioria absoluta de seus membros. No caso concreto, embora o consulente seja autoridade legítima para formular a presente consulta conforme artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, verifica-se que a mesma **não atende** aos requisitos elencados na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Contas para o seu conhecimento.

Isso porque, apresentado em formato de ofício (ofício 19/2019, peça 02), sem estar materialmente instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente; e sem evidenciar matéria de repercussão no âmbito da administração pública de outras esferas de governo, dessa forma deixando de preencher os requisitos previstos para admissibilidade da consulta em questão.

### **III – CONCLUSÃO**

Sendo assim, corroborando com o entendimento do corpo ministerial exarado no Parecer 1554/2019-4, pelo Ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de oliveira, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

### **RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente Consulta, formulada pelo Senhor Sebastião Maciel de Aguiar, Secretário Municipal de Cultura de Vila Velha, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Complementar 621/2012, nos termos do presente voto.

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao interessado;

**1.3. REMETER** os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 28/05/2019 – 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público Especial de Contas:** Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

## 1ª CÂMARA

## COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente  
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
 Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

## SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

## Atos da 1ª Câmara

## Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

## PARECER PRÉVIO

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

## PARECER PRÉVIO TC 0024/2019-1

**Processo:** 05160/2017-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Montanha

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES, RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA – EXERCÍCIO DE 2016 – INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DA LRF – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 5º, III, §§ 1º E 2º DA LEI 10.028/2000- REMETER CÓPIAS AO MPES**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Montanha, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo de Azevedo Favarato** – Prefeito Municipal, sendo responsável pela remessa das contas a este Tribunal a **Sra. Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**.

Os responsáveis foram regularmente citados para se manifestarem sobre os indicativos de irregularidades contidos no Relatório Técnico 007/2018, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o devido processo legal, trazendo aos autos suas razões de defesa acompanhadas de documentação.

A área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01883/2018-1, opinou pela manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.5 e 2.6 da ITC (4.3.2 e 7.4.1.1 – RT), e, conseqüentemente, pela irregularidade das Contas, bem como pelo afastamento dos indicativos de irregularidades, relativos aos itens 2.2, 2.3 e 2.4 (4.1.1, 4.2.1 e 4.3.1 – RT).

Sugeriu, por fim, a aplicação de multa pecuniária à atual Prefeita, Sra. Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes, por descumprimento de prazo de remessa das contas a este Tribunal, ressaltando pedido de sustentação oral pelos responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação

do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

### **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Montanha, relativa ao exercício de 2016, em comento, necessário é sua análise para posterior deliberação em razão da documentação que lhe deu suporte.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do Parquet de Contas opinaram pela manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.5 e 2.6 da ITC (4.3.2 e 7.4.1.1 – RT), e, conseqüentemente, pela irregularidade das Contas, bem como pelo afastamento das irregularidades descritas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 (4.1.1, 4.2.1 e 4.3.1 – RT).

Sugeriu, por fim, a aplicação de multa pecuniária à atual Prefeita, Sra. Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes, por descumprimento de prazo de remessa das contas a este Tribunal, ressaltando pedido de sustentação oral pelos responsáveis.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01883/2018-1, litteris:

[...]

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Montanha, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, **opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Montanha, recomendando-se a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Senhor RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016**, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item **4.3.2 do RT 007/2018** e **2.5** desta ITC) e;
- Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item **7.4.1.1 do RT 007/2018** e **2.6** desta ITC).

**Registre-se, por oportuno, que o gestor (Senhor Ricardo de Azevedo Favarato) requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento das suas contas.**

**Sugere-se, ainda, a aplicação de multa pecuniária à atual ordenadora de despesas, Senhora Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes, considerando o descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual, conforme no delineado no item 2.1 desta ITC.**

**Igualmente, registramos que a gestora (Senhora Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes) requereu o direito à sustentação oral quando da apreciação de sua defesa.**

– g.n.

Por seu turno, o douto representante do Parquet de Contas, nos termos do seu Parecer, acompanhou na

íntegra, a área técnica, manifestando-se no mesmo sentido.

### **2. DO MÉRITO:**

Com relação aos indicativos de irregularidades, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, entendo que a análise se mostra adequada, razão pela qual a **acompanho e afasto os indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da ITC (4.1.1, 4.2.1 e 4.3.1 – RT).**

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, à luz da documentação dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

#### **2.1. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 2.2 – ITC):**

**Base normativa:** artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Federal 101/2000.

De acordo com o relato técnico, foi verificado, no confronto entre o ativo e o passivo financeiros, déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos:

Tabela

Relatou-se, ainda, que a fonte recursos ordinários possui resultado positivo de R\$ 339.245,09, porém, insuficiente para cobertura das fontes que apresentam déficit financeiro.

O gestor alegou, em síntese, que a inconsistência decorre do fato de que o Grupo do Passivo Circulante e Não Circulante não contempla as despesas que não passaram pelo estágio da liquidação, dificultando a apuração do

superávit financeiro através da identificação das contas dos grupos 1 e 2, com atributo “F”, sendo necessário a inclusão das despesas empenhadas a liquidar.

Esclareceu que, para a correção dessa inconsistência decorrente do sistema contábil, **são feitos lançamentos de ajustes após o encerramento do exercício, estando impossibilitado de providenciar em razão do final do mandato em 31/12/2016.**

O subscritor da Instrução Técnica conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- O gestor não logrou êxito em seu intento com as justificativas apresentadas, haja vista que se observa dos documentos trazidos aos autos, que o novo demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar não mais apresenta saldo negativo, após os lançamentos de ajustes, os quais ainda não foram feitos, donde se conclui que os documentos anexados pelo gestor não foram extraídos do sistema contábil do município;

- A situação descrita nos remete para uma falta de controle do sistema contábil do município, causando desconfiância quanto à fidedignidade dos documentos contábeis produzidos.

Examinando as razões técnicas e de defesa, verifico que **não restou demonstrado nos autos a não ocorrência do déficit financeiro registrado nas fontes de recurso indicadas, constantes do anexo do balanço patrimonial.**

Lado outro, verifico das razões de defesa, não acolhidas pela área técnica, pelo fato da documentação apresentada pelo gestor não ter sido extraída do sistema de contabilidade, que carecia de lançamentos de ajustes a serem efetuados após o encerramento do exercício,

concluindo-se pela falta de controle do sistema.

Assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica que concluiu pela manutenção da irregularidade, contudo, **por se tratar de inconsistência contábil não afeta à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, entendo que não deve macular as contas.**

Posto isto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho o presente indicativo de irregularidade**, porém, **sem o condão de macular as contas.**

## **2.2. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (item 2.6 – ITC):**

**Base normativa:** artigos 42 e 55 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Conforme o relato técnico, o Poder Executivo Municipal contraiu obrigações de despesa no período vedado (nos dois últimos trimestres do mandato), nas seguintes fontes, conforme demonstrado:

**Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):**

**(TABELA)**

**Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):**

**(TABELA)**

O gestor, inicialmente, discorreu sobre a polêmica na interpretação do artigo 42, inclusive por este Tribunal, bem como sobre a intenção do legislador, e, prosseguindo, alegou em síntese, o seguinte:

- O descumprimento do artigo 42 carece de avaliação

caso a caso, mediante análise da situação financeira do município ao término do mandato, e se as despesas contraídas no período se remetem a despesas “essenciais, de caráter continuado e com previsão plurianual, ou se referem a despesas contraídas com objetivo eleitoral”;

- Neste aspecto há de se reconhecer que tal análise somente seria possível de se realizar, de forma eficaz, por meio de análise in loco das informações contábeis, jurídicas e documental de cada processo de despesa. Assim, entende-se imprópria a análise realizada simplesmente pela listagem de empenhos emitidos no período, haja vista a existência de grande diferença entre contrair despesa e empenhar;

- **Exemplo clássico é o pagamento de pessoal, que possui como marco inicial da obrigação contraída, o ato de admissão e efetivo exercício do servidor, e não o empenho da folha de pagamento;**

- Com relação à insuficiência de caixa apurada pela área técnica, no valor de R\$ 1.285.238,46, apresentou, como primeiro ponto, as mesmas razões do item anterior, que apurou déficit financeiro em algumas fontes de recursos vinculados, juntando demonstrativo mostrando a correção, ressaltando que o mesmo aponta resultado superavitário de R\$ 227.724,83 na fonte de recursos próprios, sendo que houve fontes de recursos deficitárias, como demonstrou;

- O segundo ponto trata da fonte “convênios da educação”, em que foi registrado como restos a pagar não processados, o empenho 1844 de 15/5/2014 (doc. 004) para construção de uma unidade de educação infantil com recursos do Termo de Compromisso PAC-2 nº 09326/2014 – processo 2340015014202343, sem a devida liberação do recurso, na conta da Prefeitura, em

razão de adesão à ata de registro de preço do FNDE/MEC, pregão eletrônico 94/2012, que gerou a deficiência de caixa na fonte;

- O terceiro ponto se refere aos valores de IRRF e de ISS, no total de R\$ 248.783,07, evidenciado no demonstrativo da dívida flutuante que pertencem ao município, se tivesse sido baixados esses valores das contas de consignações, teria elevado a disponibilidade de caixa de recursos próprios e diminuído o passivo financeiro;

- Se feitas essas correções, a disponibilidade de caixa seria de R\$ 466.507,90, na fonte recursos próprios como demonstrado, suficiente para cobertura das fontes de recursos vinculados deficitárias, resultando, ainda, em saldo positivo de R\$ 69.471,33, ensejando, assim, o afastamento da irregularidade.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que o gestor não logrou êxito em seu intento, haja vista que:

- Antes de assumir obrigação financeira, a partir de 1º de maio do último ano de mandato, o gestor deverá observar o fluxo de caixa descontado, ou seja, os compromissos já assumidos;

- No caso concreto, após os descontos dos compromissos assumidos, verificou-se disponibilidade de caixa, em 30/4/2016, para algumas fontes. No entanto, após esta data foram assumidos compromissos financeiros para os quais a disponibilidade de caixa mostrou-se insuficiente;

- Nesse sentido, é indiferente se a metodologia utilizada por este Tribunal se baseou ou não em análise processual in loco, haja vista que, de acordo com a Lei 4.320/64, o empenho cria obrigação de pagamento, ou seja, para

se empenhar despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, deveria o gestor observar a existência de disponibilidade caixa suficiente para sua cobertura;

- Em que pese os estudos e discussões aventadas pelo gestor, este Tribunal já pacificou alguns entendimentos sobre a matéria, apontando como precedentes sobre a metodologia aplicada os Processos TC 3096, 2948 e 3242/2013;

- Quanto aos erros na geração do demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, conforme manifestação no item 2.5, somente o gestor poderia proceder os ajustes alegados, **o que ficou prejudicado com o final do seu mandato**;

- De fato, os saldos deficitários das fontes vinculadas não causariam maiores problemas à gestão fiscal, no caso de saldo superavitário na conta de recursos próprios;

- Com relação à inscrição de restos a pagar não processados de convênio relativo à educação, cujo empenho data de maio de 2014, no montante de R\$ 832.002,49, observa-se dos balancetes da receita de 2014, 2015 e 2016, que realmente não houve entrada de receitas de convênios com tal objeto, no que assiste razão à defesa;

- Quanto à ausência de baixa do IRRF e do ISS da dívida flutuante, a tese do gestor é totalmente plausível e merece prosperar;

- Com base nas justificativas e documentos trazidos pelo gestor, elaborou novo demonstrativo, que resultou no saldo deficitário total de R\$ 214.452,90, ocorrendo o déficit nas fontes: Saúde Recursos Próprios (- 268.952,41), e Educação Recursos Próprios (- 59.929,74).

Ressalte-se, quanto a este item, que o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 estabelece que **é vedado ao**

**titular do poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Sobre o assunto, cabe ressaltar que este Conselheiro em Substituição, **quando da análise do Processo TC 4003/2013, suscitou questionamento acerca do prejuízo à segurança jurídica, ao exercício do contraditório e da ampla defesa, de maneira que, em havendo impossibilidade material da análise do item, deve ser considerada prejudicada a análise e considerar o item regular com ressalva.**

Naquela oportunidade, inclusive, este Conselheiro em Substituição ressaltou que **ao mudar o critério de metodologia para fins de verificação do art. 42, da LRF, resultou em uma aplicação retroativa de metodologia muito mais criteriosa e rigorosa da que a área técnica vinha adotando em exercícios anteriores, de forma a violar flagrantemente os princípios constitucionais da segurança jurídica, bem como pelo exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa.**

A respeito do tema, segurança jurídica, leciona a Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, verbis:

Na realidade, **o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.** – g.n.

In casu, porém, não há como se fixar um período para adaptação, já que a entrada em vigor da nova

interpretação conferida pela Corte de Contas à forma de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal 101/2000 se deu, exatamente, no último ano dos mandatos, impedindo assim a adequação dos gestores à nova sistemática.

Muito embora se tenha observado a inconsistência de insuficiência de caixa, é de se recordar que o novo marco interpretativo, conforme aventado no complemento de voto do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, se deu quando já iniciado o período de vedação previsto no dispositivo legal, o que inviabilizava o seu atendimento sem o risco da imputação de sanções por sua violação.

Assim, ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem observadas em caso de sua incidência, assim como a 4ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica 001/2013, é de se constatar **que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão.**

Portanto, **a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica 001/2013 promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.**

Por estas razões, entendo que **deve ser considerada**

**prejudicada a análise da irregularidade “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, por impossibilidade material de se promover sua análise,** diante das alterações interpretativas promovidas e da falta de informações necessárias para sua aferição, considerando, ainda, a Decisão Normativa 001/2018, aprovada por esta Corte de Contas, **que sugere a inviabilidade de reabertura da instrução processual destes autos.**

Desta forma, considerando as justificativas por ela apresentadas, **divirjo** do entendimento técnico e do Órgão Ministerial e **afasto a presente irregularidade, deixando de aplicar multa à agente responsável pela remessa das contas.**

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **AFASTAR** os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.2, 2.3 e 2.4 da ITC**, bem como o **item 2.2 desta decisão (2.6 da ITC)**, em face das razões expendidas;
2. **MANTER** o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1** desta decisão (2.5 – ITC), em face das razões expendidas;
3. **DEIXAR DE APLICAR** multa pecuniária à **Sra. Iracy**

**Carvalho Machado Fernandes**, na forma sugerida no **item 2.1 da ITC**, relativamente ao atraso na remessa das contas a este Tribunal, em decorrência das razões antes expendidas;

4. **EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Montanha, recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do Município, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo de Azevedo Favarato**, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 desta decisão (2.5 – ITC), sem o condão de macular as contas, dando-lhe a devida quitação;

5. **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da decisão, nos termos do artigo 131 da Resolução TC 261/2013;

6. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado, bem como as providências do art. 131 da Resolução TC 261/2013.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, da relatoria do Conselheiro Substituto **Marco Antônio da Silva**, cujo objeto é a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Montanha relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo de Azevedo Favarato** – Prefeito Municipal, sendo responsável pela remessa das contas a esta Corte a **Sra. Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**.

O **Relatório Técnico Contábil RTC 07/2018** (doc. 61), apontou indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 14/2018** (doc. 62), sugerindo a citação do Sr. Ricardo de Azevedo Favarato e da Sra. Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes, para apresentação de suas alegações de defesa, como se demonstra a seguir:

Tabela

Regularmente citados, os responsáveis anexaram aos autos suas justificativas e documentos (docs. 76, 77 e 78).

A documentação encaminhada foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), o qual concluiu na **Instrução Técnica Conclusiva 1883/2018** (doc. 82) pela **rejeição** das contas do Sr. Ricardo de Azevedo Favarato em razão das irregularidades apontadas nos itens 4.3.2 e 7.4.1.1 todos do Relatório Técnico 07/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2375/2018**, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 1883/2018, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

O então relator deste processo, **Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva**, proferiu voto no sentido de afastar os indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6 da ITC, manter o indicativo de irregularidade do item 2.5 da ITC, deixar de aplicar multa pecuniária à Sra. Iracy Carvalho de Machado Baltar Fernandes e **recomendou a regularidade com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Montanha.

Com pedido de vistas vieram os autos a este gabinete.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo assim à análise comparada dos itens de

irregularidade discutidos neste processo, considerando a argumentação técnica, as razões do Conselheiro Relator e expondo, item a item, as minhas razões de voto.

Destaco, de início, que acompanho o opinamento técnico contido na ITC 1883/2018 quanto ao afastamento das irregularidades relativas aos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.3.1 com base nas razões expostas naquela análise técnica, que deixo de repetir por economia processual; e centro minha argumentação na matéria em que há conflito entre a área técnica, o Ministério Público e o voto do Conselheiro Relator.

#### **2.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 4.3.2 do RT 07/2018)**

**Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.**

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva 1883/2018**:

De acordo com o RT 007/2018, verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Tabela

Analisando **as justificativas dos agentes responsáveis**, assim se manifestou:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 007/2018, verificou-se déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados,

resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possuía resultado positivo suficiente para cobrir as fontes vinculadas.

Em sua defesa, o gestor alegou que o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximos.

Aduziu, ainda, que somente após o encerramento do exercício financeiro o sistema contábil do município permite a realização de “ajustes” nos referidos demonstrativos. E, nesse sentido, reencaminhou novo “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” corrigido. Por fim, requereu o ex-gestor que o Tribunal recomende ao atual o gestor que faça os lançamentos de ajustes nas fontes que se apresentaram inconsistentes.

Pois bem.

Compulsando os documentos apresentados pelo gestor observa-se que o novo “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” verifica-se que não haveria mais o problema de fontes de recursos com saldo financeiro negativo. O documento acostado pelo gestor representaria o saldo daquelas contas “após os lançamentos de ajustes”. Ocorre que tais lançamentos somente serão realizados se o atual gestor executar tais atos administrativos. Ou seja, conclui-se que os documentos enviados não foram extraídos do sistema contábil do município e, portanto, carecem de documentação hábil e de escrituração no sistema municipal, sob controle do município.

Assim, até a data de elaboração desta instrução técnica não havia ainda sido realizado o ajuste, considerando que o atual gestor não teve ciência desta necessidade.

Entretanto, na peça inicial questionou-se o saldo das contas evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial, de onde se verificaria a origem/destinação dos recursos que compunham o superávit financeiro do exercício de 2016. E, nesse sentido, não houve qualquer documento ou justificativa que eliminasse o fato de as contas oriundas de recursos vinculados se apresentassem com saldo negativo.

A situação ora descrita nos remete para uma falta de controle do sistema contábil do município, causando, nesse sentido, desconfiância quanto a fidedignidade dos documentos contábeis produzidos.

Face o todo exposto e, considerando que o Anexo ao Balanço Patrimonial do município evidencia diversos déficits de contas vinculadas sem cobertura dos recursos próprios; considerando que o acerto do demonstrativo ainda não ocorreu; vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2 do RT 007/2018**.

O Conselheiro Relator formulou seu voto, de onde se destaca:

Examinando as razões técnicas e de defesa, verifico que **não restou demonstrado nos autos a não ocorrência do déficit financeiro registrado nas fontes de recurso indicadas, constantes do anexo do balanço patrimonial.**

Lado outro, verifico das razões de defesa, não acolhidas pela área técnica, pelo fato da documentação apresentada pelo gestor não ter sido extraída do sistema

de contabilidade, que carecia de lançamentos de ajustes a serem efetuados após o encerramento do exercício, concluindo-se pela falta de controle do sistema.

Assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica que concluiu pela manutenção da irregularidade, contudo, **por se tratar de inconsistência contábil não afeta à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, entendo que não deve macular as contas.**

Posto isto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho o presente indicativo de irregularidade**, porém, **sem o condão de macular as contas.**

Dirirjo neste ponto do Relator, em primeiro lugar por entender que déficit financeiro não constitui irregularidade desprovida de gravidade, que possa ser considerada como uma mera ressalva nas constas, sobretudo quando considerada num contexto de muitas, de desordem orçamentária e financeira, descontrole e desequilíbrio, como o que se observa neste processo.

Além disso e não menos importante é a questão aqui repetida da manutenção da irregularidade “sem o condão de macular as contas”, formulação de voto empregada também neste item e juridicamente inexistente, uma vez que o mencionado “condão de macular as contas” é o efeito legal imediato, plenamente vinculado e indisponível do julgamento de um ato irregular, ou de contas irregulares, pelo órgão de controle.

Não é possível, à luz dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, o reconhecimento de uma irregularidade grave e ao mesmo tempo a neutralização de seus efeitos.

Não há possibilidade legal de uma irregularidade ser

reconhecida e “relevada”, ou que esse reconhecimento “não tenha o condão de macular as contas” para que o julgamento seja pela regularidade ou pela regularidade com ressalva, porque não há espaço para a vontade pessoal do julgador, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, sobretudo porque há, no mérito, valores muito mais relevantes envolvidos, como o respeito à lei, à ordem democrática e aos princípios republicanos.

Concluo no sentido de acompanhar a Instrução Técnica 1883/2018, o parecer ministerial e parcialmente o Conselheiro Relator, no sentido da **manutenção da irregularidade para todos os efeitos legais.**

## **2.2 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.1.1 do RT 007/2018)**

**Base legal: artigos 42 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000.**

O Relatório Técnico 07/2018 informa que o Executivo contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

**Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):**

**(TABELA)**

**Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):**

**(TABELA)**

**A Instrução Técnica Conclusiva ITC 1883/2018** analisou as alegações de defesa dos responsáveis nos seguintes termos:



Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 007/2018, verificou-se o Chefe do Poder Executivo do município de Montanha não cumpriu a obrigação estipulada no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme apurado na peça inicial, verificou-se insuficiência de caixa para a cobertura de despesas contraídas nas fontes Saúde (recursos próprios), Educação (recursos próprios e outros recursos) e Recursos não Vinculados.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que o assunto do artigo 42 ainda gera controvérsias quanto a aplicabilidade do mesmo. Ponderou, também, que a análise das despesas contraídas deveria ser feita “in loco” e não apenas com base nos empenhos do período.

Por fim, o gestor apresentou três macros pontos nos quais a defesa se arvorou para afastar a irregularidade apontada no RT 007/2018.

Pois bem.

Para este indicativo de irregularidade iremos nos manifestar pontualmente sobre cada fato apontado pelo defendente.

#### DIVERGÊNCIA QUANTO A MELHOR FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NO PERÍODO VEDADO

O parágrafo único é de suma importância para a questão interpretativa do cerne do artigo 42. Isto porque, conforme redação do mesmo, todas as despesas compromissadas bem como os encargos a pagar até o final do exercício financeiro (último ano de mandato) deverão ser considerados para efeitos de apuração da

disponibilidade de caixa.

Isto significa que antes de assumir qualquer obrigação financeira a partir de 1º de maio do último ano de mandato, o gestor deverá observar o fluxo de caixa descontado. Ou seja, os compromissos já assumidos deverão fazer parte das contas:

#### (FIGURA)

No caso em concreto após os descontos dos compromissos assumidos pelo gestor, verificou-se haver disponibilidade de caixa em 30 de abril para algumas fontes de recursos. Ocorre que após esta data, foram assumidos compromissos financeiros para os quais a disponibilidade de caixa mostrou-se insuficiente.

E, nesse sentido, é indiferente se a metodologia utilizada por este Tribunal de Contas não se baseou em análises processuais feitas diretamente no município. Basta lembrar que nos termos da Lei Federal 4.320/1964, que foi recepcionada pela Constituição da República como lei complementar, que o empenho é ato emanado pela autoridade competente que cria obrigação de pagamento. Ou seja, para que se pudesse empenhar uma despesa nos dois últimos quadrimestres, deveria haver disponibilidade de caixa livre.

Ademais, em que pese os estudos e discussões aventados pelo gestor, o TCEES já pacificou alguns entendimentos sobre a matéria. Nesse sentido, apontamos os processos TC 3.096/2013, 2.948/2013 e 3.242/2013 como precedentes sobre a metodologia aplicada na apuração do artigo 42 da LRF.

Dito isto, não vislumbramos necessidade de se proceder a análises outras para a perfeita caracterização do descumprimento do referido artigo da lei fiscal.

#### ERRO NA GERAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O gestor apontou três situações que contribuíram para que a área técnica deste Tribunal concluísse pelo descumprimento do artigo 42.

O primeiro ponto foi um erro na geração do relatório do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar. Sobre este ponto já nos manifestamos no **item 2.5** desta Instrução Técnica Conclusiva.

Conforme já mencionado anteriormente, o relatório do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresentou diversas contas com insuficiência de recursos, ou seja, saldo negativo. De fato, estes saldos deficitários não causariam maiores problemas à gestão fiscal caso houvesse saldo superavitário na conta de Recursos Próprios.

Entretanto, não se verificou tal situação. O alegado pelo gestor era de que havia a necessidade de efetuar correção através de lançamentos para ajustar os demais saldos das contas deficitárias. E, conforme já apontamos, somente o atual gestor, se considerasse pertinente tais ajustes, é que poderia proceder a tais atos administrativos.

Assim, a situação do alegado erro nos relatórios apontados pelo ex-gestor permanece aberta.

Dito isto, não acataremos este ponto da defesa como argumento capaz de afastar a irregularidade apontada na peça inicial.

#### INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE CONVÊNIO RELATIVO À EDUCAÇÃO

O segundo ponto apontado pelo gestor diz respeito a um convênio firmado para realizar obra na área de educação.

Alega o defendente que no exercício financeiro de 2014 foi empenhada uma despesa para a construção de creches no município de Montanha. Entretanto, o município não recebeu o recurso financeiro do Governo Federal relativo ao aludido convênio. E, nesse sentido, a inscrição em restos a pagar não processados na fonte “educação convênios” no montante de **R\$ 832.002,49** (oitocentos e trinta e dois mil dois reais e quarenta e nove centavos) deveria ser excluída do montante de contas deficitárias.

Os documentos colacionados aos autos pelo gestor apresentam apenas o saldo do respectivo resto a pagar não processado. Contudo, ao se compulsar o balancete analítico da receita orçamentária do exercício financeiro de 2014, observa-se a seguinte arrecadação em relação aos convênios:

#### (FIGURA)

De fato, não houve entrada de receitas de convênios no exercício de 2014. Igualmente, não visualizamos recursos de convênios nos exercícios de 2015 e 2016, destinados à construção de creches.

Assim, entendemos que assiste razão ao gestor quanto ao fato de que o montante evidenciado na fonte de recurso vinculado “educação – convênio” deveria ser excluído do total das contas com saldo deficitário.

Dito isto, esta parte das alegações de defesa merece prosperar e será considerada na conclusão sobre a manutenção ou não do indicativo de irregularidade.

#### AUSÊNCIA DE BAIXA DE IMPOSTOS DEVIDOS À PRÓPRIA MUNICIPALIDADE EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

O terceiro ponto apontado pelo gestor diz respeito à ausência de baixa de impostos devidos ao município

evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

O Demonstrativo da Dívida Flutuante do município de Montanha evidencia valores retidos a título de ISS e de IRRF, na parte relativa às consignações.

Essas contas, assim como as demais contas que integram os valores consignados, representam créditos de terceiros perante o Poder Público. No caso do ISS e do IRRF o terceiro credor é o próprio município, haja vista que estes impostos foram retidos no momento de ocorrência do fato gerador e deverão ser repassados ao sujeito ativo do crédito tributário.

Nesse sentido, a tese arvorada pelo gestor é totalmente plausível. Ou seja, não existe débito do município para um outro terceiro que não seja o próprio município. Assim, os valores registrados na dívida flutuante referentes aos impostos ISS e IRRF deverão ser excluídos daquele montante.

Dito isto, esta parte das alegações de defesa merece prosperar.

#### CONCLUSÃO SOBRE A DEFESA APRESENTADA PARA ESTE ITEM DO RT

De posse dos documentos colacionados aos autos, bem como baseado nas justificativas apresentadas pelo gestor, concluímos este ponto da seguinte forma:

Não é possível relevar as informações constantes do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, considerando que não houve o aceite e a correção deste documento por parte do atual gestor;

Merece prosperar a alegação de que o montante empenhado e não liquidado da conta “educação – convênios” deverá ser abatida do saldo das contas vinculadas que se apresentaram deficitárias;

É possível a exclusão dos saldos das contas ISS e IRRF do montante geral das contas transitórias de consignação.

Assim, ao se fazer as correções sugeridas neste tópico, tem-se a seguinte situação quanto à disponibilidade líquida de caixa:

#### Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (apurada nos moldes do RT 007/2018)

##### (TABELA)

#### Disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (após os ajustes realizados em face da defesa apresentada):

##### (TABELA)

Da nova análise após a defesa apresentada, verifica-se uma insuficiência de caixa da ordem de R\$ 214.452,90 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

Registre-se que o apêndice G do RT 007/2018 contém o detalhamento do passivo que compôs a apuração do art. 42 da LRF.

Face o todo exposto e, considerando a insuficiência de caixa nas contas de **Saúde** e **Educação**, ambos recursos próprios, vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.1.1 do RT 007/2018**.

**O Conselheiro Relator** proferiu seu voto pelo afastamento da irregularidade, cujos argumentos aqui transcrevo:

Ressalte-se, quanto a este item, que o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 estabelece que **é vedado ao titular do poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres**

**do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Sobre o assunto, cabe ressaltar que este Conselheiro em Substituição, **quando da análise do Processo TC 4003/2013, suscitou questionamento acerca do prejuízo à segurança jurídica, ao exercício do contraditório e da ampla defesa, de maneira que, em havendo impossibilidade material da análise do item, deve ser considerada prejudicada a análise e considerar o item regular com ressalva.**

Naquela oportunidade, inclusive, este Conselheiro em Substituição ressaltou que **ao mudar o critério de metodologia para fins de verificação do art. 42, da LRF, resultou em uma aplicação retroativa de metodologia muito mais criteriosa e rigorosa da que a área técnica vinha adotando em exercícios anteriores, de forma a violar flagrantemente os princípios constitucionais da segurança jurídica, bem como pelo exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa.**

[...]

In casu, porém, não há como se fixar um período para adaptação, já que a entrada em vigor da nova interpretação conferida pela Corte de Contas à forma de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal 101/2000 se deu, exatamente, no último ano dos mandatos, impedindo assim a adequação dos gestores à nova sistemática.

Muito embora se tenha observado a inconsistência de insuficiência de caixa, é de se recordar que o novo marco

interpretativo, conforme aventado no complemento de voto do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, se deu quando já iniciado o período de vedação previsto no dispositivo legal, o que inviabilizava o seu atendimento sem o risco da imputação de sanções por sua violação.

Assim, ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem observadas em caso de sua incidência, assim como a 4ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica 001/2013, é de se constatar **que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão.**

Portanto, **a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica 001/2013 promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.**

Por estas razões, entendo que **deve ser considerada prejudicada a análise da irregularidade “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, por impossibilidade material de se promover sua análise,** diante das alterações interpretativas promovidas e da falta de informações necessárias para sua aferição, considerando, ainda, a

Decisão Normativa 001/2018, aprovada por esta Corte de Contas, **que sugere a inviabilidade de reabertura da instrução processual destes autos.**

Desta forma, considerando as justificativas por ela apresentadas, **divirjo do entendimento técnico e do Órgão Ministerial e afastado a presente irregularidade, deixando de aplicar multa à agente responsável pela remessa das contas.**

**Razões deste voto de vista:**

**Quanto à proposta de não aplicação de qualquer multa e extinção do processo, com base no precedente do processo TC 4003/2013**

O Conselheiro Relator traz em seu voto proposta divergente, tanto em relação ao Ministério Público quanto em relação à área técnica. Na verdade, o relator vota por não aplicar qualquer multa ao gestor por descumprimento do art. 42 da LRF.

Por mais surpreendente que seja, tal proposta decorre de um precedente deste Tribunal, que no julgamento do processo TC 4003/2013 – Prestação de Contas Anual do Município de Vila Velha, decidiu por não aplicar multa por descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal **em relação ao exercício de 2012.**

**O Relator faz então uma extensão ao exercício de 2016,** ou seja, esta Corte de Contas deveria deixar de fiscalizar e exigir o cumprimento do artigo 42 para sempre!

No mencionado processo TC 4004/2013, o Parecer Prévio 27/2018 relativo às contas do Senhor Neucimar Fraga, como Prefeito de Vila Velha, foi pela sua **rejeição,** tendo sido **excluída da análise a irregularidade relativa à infringência do artigo 42 da LRF,** por acolhimento por maioria, do voto do Conselheiro Sergio Borges, de onde

se transcreve:

Logo, a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na **Nota Técnica nº. 001/2013** promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.

Em suma, uma nota técnica, explicativa, de aplicabilidade interna, emanada da área técnica deste Tribunal foi o motivo para se negar aplicação a uma lei federal de caráter nacional, disciplinadora do equilíbrio fiscal das contas públicas, por um Tribunal de Contas.

**E agora é novamente utilizada para o mesmo fim, só que em relação às contas de 2016, quatro anos após sua publicação.**

Do voto do Conselheiro Relator, transcrevo:

No entanto, ainda sob o enfoque da força dos precedentes deste Tribunal, entendo por afastar a aplicação da multa ora imputada, em razão do entendimento vertido no julgamento do processo TC 4003/2013 - Prestação de Contas da prefeitura de Vila Velha - exercício de 2012, que deu origem ao Parecer Prévio 27/2018, **no qual, em que pese a posição divergente e minoritária assumida à época deste relator, foi assentada a inaplicabilidade de sanção ao gestor, no exercício de 2012, em decorrência da infringência ao art. 42 da LRF.**

Necessário ordenar as idéias, tantos são os pontos a tratar:

**1º) A Nota Técnica 01/2013 não promoveu qualquer alteração na metodologia de aferição do Art. 42 da LRF**

A premissa do voto de vistas do Conselheiro Sergio Borges no processo 4003/2013, para subtrair o ex-Prefeito de Vila Velha da análise das despesas de final de mandato,

foi essa afirmação, transcrita acima e aqui novamente: a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na **Nota Técnica nº. 001/2013** promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.

Esta afirmação não é verdadeira, é uma premissa falsa que invalida todo o julgamento e **foi aqui repetida, no voto do Conselheiro em substituição relator deste processo.**

A mencionada Nota Técnica 01/2013 constituiu um instrumento dirigido às unidades técnicas do TCE-ES com a finalidade uniformizar técnicas e padrões de fiscalização e de análise de contas, de acordo com as orientações expedidas aos prefeitos no ano de 2012, ou seja, último ano de mandato.

A referida orientação técnica não trouxe, e nem poderia trazer, nenhum elemento estranho ao conceito de responsabilidade fiscal contido na LRF cujo conteúdo está respaldado na metodologia estipulada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O método utilizado nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da LRF, qual seja, o artigo 42 e seu parágrafo único, interpretação essa baseada nos conceitos trazidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional vigente à época da prestação de contas. Destarte, as instruções técnicas do TCEES adotam, e não poderia ser de forma contrária, tal metodologia.

A base para a aferição do art. 42 da LRF decorre expressamente das portarias STN nºs 406 e 407/2011 e portaria conjunta STN-SOF nº 01/2011, que tratam,

em síntese, da aprovação da 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Não houve qualquer alteração na metodologia, nem a nota técnica foi dirigida aos municípios. Foi uma norma interna, do âmbito do TC, que não produziu qualquer efeito ou inovação em relação aos procedimentos a serem adotados pelos prefeitos em final de mandato, no exercício de 2012.

Ademais, no exercício de 2012, o TCEES ministrou um workshop **“orientações para final de mandato”**, para todos os municípios abrangendo cinco polos no Estado, onde foram tratados, especificamente, a realização de despesas no último ano de mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Seguem abaixo, algumas notícias sobre os encontros, conforme noticiado, inclusive, no jornal informativo Acontece, publicado pela Ascom do TCEES.

#### **Gestores serão orientados para final de mandato**

Seguindo seu papel orientador o Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) inicia em agosto uma série de treinamentos para gestores de recursos públicos com uma inovação: o workshop “Orientações para final de mandato”. Será a primeira vez que o tema será debatido pela corte de contas com jurisdicionados.

Também serão discutidos os seguintes assuntos: Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, Gestão de Almoxarifado e Patrimônio, A nova Lei Orgânica do TCE-ES, Sistema de Controle Interno e Plano de Contas.

As aulas serão ministradas nos pólos Colatina, Nova Venécia, Venda Nova do Imigrante, Cachoeiro de Itapemirim e Vitória.

### Tribunal elege 2013 como ano de orientação (FIGURA)

Os órgãos de fiscalização, como Tribunal de Contas do Estado (TCEES), Ministério Público e Controladoria Geral da União, estão unidos para fazer de 2013 o ano de orientação aos novos gestores municipais.

**“A nossa casa está aberta ao bom gestor, nossa missão é orientar. Neste ano (2012) capacitamos dois mil agentes municipais; a meta é dobrar este número em 2013, que será o ano de orientação para a garantia da correta aplicação do dinheiro público”,** disse o presidente do TCEES, conselheiro Carlos Ranna. “Os prefeitos devem estar atentos, ser realistas e agir com prudência na elaboração dos orçamentos”, pontou.

**Para auxiliar os prefeitos que deixaram a gestão e os que estavam por assumir, a Corte distribuiu no final de 2012 cartilhas com orientações de final e de início de mandato.**

No dia 7 de dezembro, a Corte realizou ainda o Seminário de Orientação aos Novos Prefeitos, que reuniu mais de 500 pessoas na sede do TCEES. Representando os prefeitos, o presidente da Associação dos Municípios do Espírito Santo (Amunes), Elieser Rabelo, destacou, na ocasião, a importância do evento para a capacitação dos servidores e o debate de temas relevantes às administrações municipais.

“Os prefeitos que irão assumir no próximo ano encontrarão grandes dificuldades, como, por exemplo, a diminuição da arrecadação. Nós vamos ter que fazer mais com menos. E, para isso, a busca pela eficiência da gestão e a formação de uma boa equipe serão de extrema importância”, disse Rabelo.

“O prefeito deve começar bem a sua administração. Por isso, essa oportunidade oferecida pelo Tribunal de Contas, que tem sido parceiro dos municípios, é muito relevante para orientar os gestores”, ressaltou o presidente da Amunes.

Fonte: Ascom TCEES

Resulta então que o argumento empregado no julgamento do processo TC 4003/2013 para afastar a análise do cumprimento do artigo 42 da LRF é totalmente desprovido de razão ou verdade, de tal modo insubsistente que não deve ser considerado nem mesmo para aquele processo, menos ainda para formar precedente e afastar o julgamento de gestores que tenham agido de forma irresponsável no final do mandato.

**2º) O entendimento adotado no julgamento do processo TC 4003/2013 tem uma limitação temporal, que é o exercício de 2012.**

Embora absurda e insustentável, a própria decisão tomada naquele processo não pretendia produzir efeitos futuros. Ela foi tomada com base em premissas falsas, argumentos distorcidos, mas sempre foi limitada ao exercício de 2012.

Trazê-la para o exercício de 2016 é algo impossível de sustentar. Caso a Nota Técnica 1/2013 tivesse, efetivamente, trazido alguma alteração de critérios de aferição de cumprimento do artigo 42 da LRF, ela ainda poderia ser considerada uma novidade em 2016? Evidentemente a resposta só pode ser negativa.

Ainda assim o Relator repete neste processo aqueles mesmos argumentos, como se não se tivessem passado quatro anos desde que aqueles fatos ocorreram.

Este Tribunal de Contas não pode renunciar à sua

competência constitucional de julgar aqueles que gerem recursos públicos de forma irresponsável e lhes aplicar as penalidades legais.

A argumentação do Relator, permito-me dizer, é absurda e não deve sequer ser objeto de discussão.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, pedindo vênias por **divergir** do que propõe o eminente Conselheiro Relator Substituto **Marco Antônio da Silva, VOTO** em consonância com a área técnica e o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de voto que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1 EMITIR PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Ricardo de Azevedo Favarato** - Prefeito Municipal de **Montanha**, no exercício financeiro de **2016**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 1883/2018:

**Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (item 4.3.2 do RT 007/2018 e 2.5 da ITC 1883/2018);

**Base legal:** artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei complementar nº 101/2000.

**Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento** (item 7.4.1.1 do RT 007/2018 e 2.6 da ITC 1883/2018);

**Base legal:** artigos 42 e 55 da Lei Complementar nº

101/2000.

**FORMAR AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos dos arts. 389, inciso I, e parágrafo único, 134, inciso III, e §2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a senhora **Iracly Carvalho Machado Baltar Fernandes** – Prefeita Municipal frente à Prefeitura Municipal de Montanha, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 e art. 390, inciso III, do RITCEES c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, considerando o descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual, conforme item 2.1 da ITC 1883/2018.

3. Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, **REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** cópia da **Instrução Técnica Conclusiva nº 1883/2018, do Parecer Ministerial nº 2375/2018**, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, deste Voto e da Decisão proferida.

#### SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

#### 1. PARECER PRÉVIO TC 0024/2019-1 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Ricardo de Azevedo Favarato** - Prefeito Municipal de **Montanha**, no exercício financeiro de **2016**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades apontadas na Instrução Técnica

Conclusiva 1883/2018:

**1.1.1. Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (item 4.3.2 do RT 007/2018 e 2.5 da ITC 1883/2018);

**Base legal:** artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei complementar nº 101/2000.

**Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento** (item 7.4.1.1 do RT 007/2018 e 2.6 da ITC 1883/2018);

**Base legal:** artigos 42 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

**1.2 FORMAR AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos dos arts. 389, inciso I, e parágrafo único, 134, inciso III, e §2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a senhora **Iracly Carvalho Machado Baltar Fernandes** – Prefeita Municipal frente à Prefeitura Municipal de Montanha, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 e art. 390, inciso III, do RITCEES c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, considerando o descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual, conforme item 2.1 da ITC 1883/2018.

**1.3** Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, **REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** cópia da **Instrução Técnica Conclusiva nº 1883/2018, do Parecer Ministerial nº 2375/2018**, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, deste Voto e da Decisão proferida.

2. Por maioria, nos termos do voto-*vista* do conselheiro

Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Parcialmente vencido o então relator, conselheiro Marco Antonio da Silva, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, deixando de aplicar multa. Absteve-se de votar, sem divergência, o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, condutor do processo nos termos do artigo 86, § 4º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 03/04/2019 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antônio da Silva (relator, nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

#### CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator nos termos do art. 86, §2º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Republicado por incorreção na publicação anterior

## 2ª CÂMARA

## COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente  
Domingos Augusto Taufner  
Rodrigo Coelho do Carmo

*Conselheiros-substitutos*

João Luiz Cotta Lovatti

*Ministério Público Especial de Contas*

## SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

## Atos da 2ª Câmara

## Outras Decisões - 2ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

## Decisão 00994/2019-8

**Processo:** 11236/2014-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** Unidade Técnica do TCEES (SecexMunicípios)

**Responsável:** MAURICIO ALVES DOS SANTOS, DENILSON PAIZANTE DA SILVA, WILSON CAMPOS JUNIOR, BAIA TURISMO LTDA, G. O. TRANSPORTES LTDA, N.V TURISMO E TRANSPORTE LTDA

**Procuradores:** FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), TARCISIO CASSA MONTEIRO (CPF: 995.255.427-34), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**REPRESENTAÇÃO – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS – DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE E MÁ-FÉ – NOTIFICAÇÃO DE 30 DIAS PARA A EFETUAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER**

**BORGES:****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação encaminhada por Técnicos desta Corte de Contas, apontando indícios de irregularidades na execução dos contratos de transporte escolar dos alunos das redes públicas, municipal e estadual de ensino, decorrentes do Pregão Presencial 08/2014, que gerou a contratação das empresas Baía Turismo LTDA – ME, G.O. Transportes LTDA – ME e N&I Turismo LTDA - ME, encontrados em auditoria realizada no Município de Mantenópolis.

Após citados, os responsáveis apresentaram as defesas de fls. 508/601 (Mauricio Alves dos Santos, Denilson Paizante da Silva e Wilson Campos Junior), fls. 605/653 (G.O. Transportes Ltda.), e fls. 656/690 (N&I Turismo Ltda.).

Quanto à empresa representada Baía Turismo Ltda., esta foi declarada revel, nos termos do Despacho 13203/2017, de fl. 694.

Na sequência, foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1264/2017-3, cuja proposta de encaminhamento segue transcrita:

**3 –PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

*3.1 Por todo o exposto e com base no inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:*

**3.1.1. Contratação de serviços de transportes escolar sem a adequada previsão orçamentária**

*Critérios: Art. 7º, §2º, III, art. 8º, e art. 14 da Lei 8666/93.*

Responsável: **Maurício Alves dos Santos** – Prefeito Municipal

**3.1.2. Execução dos serviços de transporte escolar com deficiências no que tange à qualidade e à segurança exigidas pela legislação específica e pelo contrato de prestação de serviços.**

Critérios: Art. 58, III da Lei 8666/93, Arts. 130 e 133 do Código de trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97); art. 19, § 4º, IS DETRAN/ES 44N/2013; art. 9º, art. 30 e art.33 da IS DETRAN/ES 11N/2014, Cláusula 7.1.17 do Contrato Administrativo.

Responsáveis: **Wilson Campos Júnior** – Chefe do Departamento de transporte escolar.

**Denilson Paizante da Silva** – Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**3.1.3. Superfaturamento decorrente da execução dos serviços com utilização de veículo cujo valor de quilometragem a ser paga é inferior ao contratado.**

Critérios: Art. 3º e art. 43, IV e V, ambos da Lei 8.666/93, art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, cláusulas 7.1.5, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 dos Contratos Administrativos; art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual.

Responsáveis: **Maurício Alves dos Santos** – Prefeito

**Wilson Campos Júnior** – Chefe do Departamento de transporte escolar.

**Denilson Paizante da Silva** – Secretário Municipal de Educação e Cultura

**N&I Turismo Ltda ME** – Empresa contratada

**Baía Turismo Ltda** – Empresa contratada

**G.O. Transportes Ltda ME** – Empresa contratada

Ressarcimento: R\$ 1.790,72 (mil setecentos e noventa

reais e setenta e dois centavos), equivalente a 710,58 VRTE (setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).

**3.1.4 Superfaturamento gerado por pagamentos de quilometragens não percorridas pelos transportadores.**

Base Legal: Art. 3º e art. 43, IV e V, ambos da Lei 8.666/93, art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, cláusulas 7.1.5, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 dos Contratos Administrativos; art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual.

Responsáveis: **Maurício Alves dos Santos** – Prefeito

**Wilson Campos Júnior** – Chefe do Departamento de transporte escolar.

**Denilson Paizante da Silva** – Secretário Municipal de Educação e Cultura

**Baía Turismo Ltda** – Empresa contratada

**G.O. Transportes Ltda ME** – Empresa contratada

Ressarcimento: R\$ 1.341,78 (mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), equivalente a 532,44 VRTE (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por/ pela:

3.2.1. Preliminarmente, **Converter** os presentes autos em **Tomada de Contas Especial** em face da existência de dano ao erário, presentificado nos itens **2.3 e 2.4**, com o **valor total de R\$ R\$ 3.132,50** (três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes a 1.244,02 VRTE's, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento na forma do artigo 157,

inciso II, da Resolução TCE 261/2013.

3.2.2. Rejeitar as razões de justificativa de **Maurício Alves dos Santos** em razão da irregularidade disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável com amparo nos artigos 135, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

3.2.3. Rejeitar as razões de justificativa de **Wilson Campos Júnior, Denilson Paizante da Silva** em razão da irregularidade disposta no item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis com amparo nos artigos 135, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

3.2.2. Rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas das pessoas de **Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denilson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda, G.O. Transportes Ltda ME e N&I Turismo Ltda ME pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário** presentificada no item 2.3 desta ITC, **condenando-os, de forma solidária, ao ressarcimento do valor de R\$ 1.790,72 (mil setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos)**, equivalente a 710,58 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea "c" e "d" da Lei Complementar 621/2012.

3.2.2. Rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas das pessoas de **Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denilson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda e G.O. Transportes Ltda ME pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário** presentificada no item 2.4 desta ITC, **condenando-os, de forma solidária, ao ressarcimento do valor de R\$ 1.341,78 (mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos)**, equivalente a 532,44



**VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer PPJC 00629/2018-9, da lavra do Dr. Luciano Vieira, que pugnou:

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1** – pela **conversão do feito em tomada de contas especial**, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal;

**2** – seja imputado solidariamente o débito de **710,58 VRTE a Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, N&I Turismo Ltda ME e G.O. Transportes Ltda ME**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 3.1.3 da ITC 1264/2017-3;

**3** – seja imputado solidariamente o débito de **532,44 VRTE a Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda, G.O. Transportes Ltda ME**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.2.9 da ITC 02754/2017-5;

**4** – com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos II e III, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária a Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior e Denílson Paizante da Silva.

Ainda, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012, reserva-se ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Ato contínuo, foi realizada sustentação oral, ensejando o encaminhamento dos autos para análise técnica, oportunidade em que foi elaborada a Manifestação Técnica 0488/2019-9, em que foram mantidos os termos da ITC 1264/2017-3.

Posteriormente, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, onde foi elaborado o Parecer 0623/2019-1, que ratificou “in totum” o parecer ministerial de fls. 730/739.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Técnica Conclusiva 1264/2017-3 assinalou as seguintes irregularidades:

### 2.1 - Contratação de serviços de transportes escolar sem a adequada previsão orçamentária

A equipe de auditoria assinalou que teria concorrido ilegalidade ao se iniciar um processo licitatório sem a previsão orçamentária e verificação de disponibilidade financeira para a contratação dos serviços de transporte escolar.

Todavia, o responsável, Maurício Alves dos Santos, Prefeito Municipal, aduz que os documentos colacionados às fls. 767/775 atestam que o processo administrativo foi devidamente conduzido, contendo o período de execução dos serviços a ser contratados (01/05/2014 a 30/04/2015), a especificação de todos

os roteiros, separados em lotes, por escolas e região por turno, quilometragem de ida e volta, valor por quilômetro e tipo de veículo a ser utilizado.

Ademais, tais documentos acima mencionados demonstram, também, a existência nos autos de despacho do contador, Maurício Alves dos Santos, na data de 14 de maio de 2014, informando a dotação orçamentária devidamente detalhada a ser utilizada, assim como despacho da Secretária Municipal de Finanças, Raquel Martins da Silva Sant’Ana, na data de 16 de maio de 2014, informando que há previsão de disponibilidade financeira para realização da referida despesa.

Com efeito, em consonância com os documentos de fls. 772, 773 e 775 apresentados em sede de memoriais comprovam a regularidade do processo administrativo e, portanto, **afasto a irregularidade imputada ao Sr. Maurício Alves dos Santos**.

*2.2 – Execução dos serviços de transporte escolar com deficiências no que tange à qualidade e à segurança exigidas pela legislação específica e pelo contrato de prestação de serviços.*

Assim se manifestou a área técnica na ITI 1058/2016:

Preliminarmente, esclarecemos que apontam os Representantes que entre os responsáveis estariam às pessoas jurídicas contratadas: Baía Turismo LTDA – ME, G.O. Transportes LTDA – ME, e N&I Turismo LTDA – ME. Entretanto, se trata de irregularidade onde não restou configurado dano ao erário, e neste caso, as pessoas jurídicas contratadas, não estão sob a jurisdição do TCE-ES. Destacando, que a responsabilidade e exigir o cumprimento dos contratos e das normas são das

autoridades públicas competentes.

Vejamos o disposto no art. 5º da LC 621/2012, que prevê as hipóteses que a jurisdição deste TCES contempla:

“Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;” (grifo nosso)

Neste ínterim, lembramos que seria viável a imputação de responsabilidade se fosse possível mensurar os valores dos itens do contrato que não foram executados, ou executados de forma deficiente, entretanto, dado o decurso temporal e o encerramento do contrato não vislumbramos esta possibilidade no caso em tela.

Destarte, relativo a este item, foge à jurisdição deste TCEES, a análise quanto à responsabilidade das contratadas Baía Turismo LTDA, G.O Transportes LTDA e N.& I. Turismo LTDA, motivo pelo qual, sugerimos a exclusão das referidas pessoas jurídicas do rol dos responsáveis no que tange a irregularidade apontada neste item.

Passamos a análise da irregularidade.

A Equipe Representante apontou o indício de irregularidade em razão de ter constatado, nos veículos auditados, o descumprimento da Instrução de Serviço DETRAN/ES 11N que determina a presença obrigatória de monitores para o transporte de alunos até 09 anos de idade; a falta de licenciamento anual e a existência de vistorias no DETRAN vencidas; a ausência de relação com os dados dos alunos transportados (conforme determina a IS DETRAN/ES11N); a falta de limpeza e conservação; bem como o atraso demasiado (entre 40 e

60 minutos) para recolhimento dos alunos nas escolas após as aulas. As irregularidades apontadas na Representação são as seguintes:

Critério	Inconformidade	Veículo	Lote/Linha	Empresa
Art. 9º da IS DETRAN/ES 11N/2014	Ausência de monitor para crianças de até 09 anos	K o m b i MSM0845	07- Estadual/ Torre x Mantenópolis	Baía Turismo
Art. 19 §4º, IS DETRAN/ES 44N/2013	Veículo sem vistoria semestral do DETRAN/ES	K o m b i MQZ4655	07- Estadual/ Torre x Mantenópolis	Baía Turismo
Arts. 130, 133 e 135 do CTB (Lei 9503/97)	Veículo sem o licenciamento do ano de 2014	Ô n i b u s GQH4373	-	Baía Turismo
Cláusula 7.1.17 do Contrato Administrativo	Atraso superior a 30 minutos no recolhimento dos alunos	-	Córrego do Ouro x São José	N & I. Turismo
		-	Loteamento Agostinho x São José	G.O. Transportes
		-	Alto Córrego do Ouro x Loteamento São José x São José	G.O. Transportes
		-	Pedreira x São José	G.O. Transportes
		-	Fazenda Maia x São José	G.O. Transportes
Art 30 da IS DETRAN/ES nº 11N/2014	Ausência da relação dos alunos no interior do veículo	Todos os veículos	-	G.O. Transportes N&I Turismo Baía Turismo
Art. 33 da IS DETRAN/ES nº 11N de 2014 e cláusula 7.1.17 do Contrato Administrativo	Pneu “careca” Sujeira, bancos quebrados e soltos, buracos no piso e na lateral do veículo	K o m b i MTW1386	-	
		Ô n i b u s GQH4373	-	

Uma vez notificado, o Representado admitiu a ocorrência dessas irregularidades (fls. 75), declarando que foram todas corrigidas, argumentando, contudo, que seria inviável a fiscalização diuturna de todos os veículos de transporte escolar, haja vista tratar-se de quase 80 rotas.

No que tange aos atrasos no recolhimento dos alunos após as aulas, atribuiu essas ocorrências a fatores alheios à vontade dos transportadores, causados em virtude das péssimas condições das estradas rurais e da topografia da região, que possui elevada altitude.

Entretanto, em que pese os argumentos apresentados pelo Representado, não se pode creditar os atrasos no recolhimento dos alunos após as aulas exclusivamente a fatores alheios à vontade dos transportadores, isso porque, restou evidenciada a prática do compartilhamento de rotas, o que, por consequência, acarreta o atraso.

Neste ínterim, observamos que um dos maiores problemas enfrentados pela Administração Pública nos contratos administrativos é a má execução contratual. Tal situação poderia ser minimizada se as fiscalizações, efetuadas pelos

Fiscais dos Contratos, fossem mais eficientes.

Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), no seu art. 67, exige que a execução do contrato deva ser acompanhada e principalmente, fiscalizada por um agente da Administração, ou seja, por isso a designação de um fiscal é obrigatória, e verificamos da documentação acostada que a designação do fiscal de fato ocorreu.

Acompanhar significa estar presente ou manter um sistema de acompanhamento da execução do contrato. Fiscalizar significa verificar se o contrato está sendo executado de acordo com o que foi pactuado, através de observações e ações junto ao preposto do contratado, tudo devidamente registrado nos casos de descumprimento do disposto no contrato.

Diante disso, verifica-se que em que pese a existência da designação formal do fiscal do contrato, não há qualquer registro que aponte para a verificação especialmente dos itens relativo à segurança das crianças e adolescentes transportados.

Do exposto, sugere-se a citação dos responsáveis Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários.

Os responsáveis, Wilson Campos Júnior (Chefe do Departamento de Transporte Escolar) e Denílson Paizante da Silva (Secretário Municipal de Educação e Cultura) apresentaram justificativa de forma conjunta, conforme fls. 509/530, oportunidade em que assinalaram que

existiam quase 80 rotas de transporte escolar, o que tornava a fiscalização diuturna difícil ou até inviável.

No que tange às irregularidades apontadas pelos técnicos na auditoria, quais sejam, ausência de monitor para transporte de escolares, veículos com licenciamento anual e vistoria no DETRAN vencidos e ausência da relação com os dados dos alunos no interior do veículo, essas foram reconhecidas pela parte representada, de forma que foram corrigidas no ato de sua constatação.

Quanto às irregularidades “tempo demasiado para recolhimento dos alunos do turno matutino e impropriedades relacionadas à limpeza e conservação do veículo” aduz a parte defendente que procedeu à substituição dos pneus “carecas” detectados em um dos veículos. Afirma ainda que por possuir o município topografia de elevada altitude e estradas vicinais de terra batida fica comprometida a limpeza dos veículos bem como a pontualidade ao buscar os escolares, tendo ocorrido alguns atrasos em decorrência disso.

Importante destacar que, muito embora as irregularidades tenham sido **pontuais (sem o condão de macular a totalidade da execução do contrato)**, foram **corrigidas imediatamente (o que demonstra a boa-fé dos responsáveis)**, essas já haviam se consumado, razão pela qual **mantenho a irregularidade** imputada ao Sr. **Wilson Campos Júnior** (Chefe do Departamento de Transporte Escolar) e ao Sr. **Denílson Paizante da Silva** (Secretário Municipal de Educação e Cultura).

### 2.3 – Superfaturamento decorrente da execução dos serviços com utilização de veículo cujo valor de quilometragem a ser paga é inferior ao contratado.

Alegam os representados que a remuneração do veículo

Kombi pelo preço de veículo “van”, se dá em decorrência da capacidade de transporte de 12 a 15 escolares. Assim sendo, em razão de sua capacidade, entende a Administração Municipal que o veículo Kombi poderia ser classificado como “van”, o que torna regular a remuneração nos moldes que foram realizadas.

Assim sendo, como as rotas percorridas demandavam veículos com capacidade para 15 escolares, a utilização de Kombis com essa capacidade faria jus a remuneração para veículos “van”.

De fato, a Secretaria de Estado da Educação – SEDU/ES, através da Portaria n.º 067-R, de 17 de março de 2014, publicada no DIOES em 18 de março de 2014, estabeleceu como critério de pagamento por quilômetro rodado em sede do transporte de escolares, o tipo de veículo utilizado e a faixa de quilômetro que será percorrida, conforme se segue: (...)

(...)

#### Art. 1º. (omissis)

FAIXA POR KM	VALORES – R\$			
	Kombi	Van	Micro	Ônibus
0 a 40	2,94	3,30	3,51	3,79
41 a 80	2,57	2,86	3,04	3,26
Acima de 81	2,34	2,66	2,83	3,08

(...)

Portanto, conforme OF. SRE/BSFº/Nº 491/2016, da Secretaria do Estado da Educação, de fls. 788, os veículos Kombi, com 12 e 15 assentos (transportam de 10 a 15 estudantes) **são considerados como sendo uma Van**. Logo, resta evidenciado que para fins de pagamento da quilometragem, neste caso, não prevalece a montadora ou modelo do veículo, mas sim a capacidade de transporte.

Com efeito, afastado a irregularidade imputada aos responsáveis, Sr. Maurício Alves dos Santos, Sr. Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, N&I Turismo Ltda ME – Empresa contratada, Baía Turismo Ltda – Empresa contratada e G.O. Transportes Ltda ME – Empresa contratada.

#### **2.4 – Superfaturamento gerado por pagamentos de quilometragens não percorridas pelos transportadores.**

Compulsando os autos, verifica-se que a equipe de auditoria separou uma amostra de sete linhas de transporte escolar para análise, tendo acompanhado as linhas da seguinte forma:

- Linha Gundes x Dolfo x Mantenópolis e Linha Torre x Mantenópolis no dia 25/09/2014;
- Linha Joaquim Noronha x São José no dia 30/09/2014;
- Linha Placa x Pedro Almeida x São José e Cidade Nova x São José no dia 01/10/2014.

Como se percebe, o corpo técnico fez o acompanhamento dos veículos para cada linha, tendo constatado inconsistências quanto a quilometragem real percorrida em relação a firmada no contrato nas linhas Torre x Mantenópolis (matutino), Joaquim Noronha x São José (matutino e vespertino), Placa x Pedro Almeida x São José (matutino e vespertino) e Cidade Nova x São José (matutino), oportunidade em que evidenciou-se que os veículos percorriam uma distância menor do que a rota prevista no contrato.

As partes representadas afirmam em suas defesas que nos dias auditados alguns alunos não foram às aulas, o que fez com que o caminho percorrido pelos veículos fosse encurtado.

A par disso, nos termos contratuais, a contratante

deveria pagar à contratada o valor pactuado por cada quilômetro rodado. Todavia, compulsando os processos de pagamento constantes no CD-ROM, encontrou-se situação diversa, ou seja, a liquidação e, por consequência o pagamento, são feitos com base na quilometragem estimada para rota constante no contrato e não pelo que o veículo efetivamente percorreu.

A própria justificativa da parte representada demonstra a irregularidade, pois foi argumentado que o transporte escolar percorreu um caminho a menor, por ter um aluno faltado a aula, mas no processo de pagamento foi contabilizado como se estivesse trafegado pela rota inteira.

E, por todo o exposto, será determinado, oportunamente, ao Gestor do Contrato, bem como ao fiscal do contrato, que proceda a uma melhor fiscalização dos próximos contratos de transporte escolar, sendo feito: o acompanhamento das rotas, por amostragem; a conferência da distribuição dos alunos em cada rota com a respectiva frequência escolar, com o fim de acompanhar a quilometragem percorrida pelos veículos; e, por fim, que eventuais diferenças no que tange ao pagamento sejam glosadas e regularizadas no mês subsequente.

Assim sendo, **mantenho a irregularidade imputada aos responsáveis, Sr. Maurício Alves dos Santos, Sr. Wilson Campos Júnior, Sr. Denílson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda – Empresa contratada e G.O. Transportes Ltda ME – Empresa contratada, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de R\$ 1.341,78 (mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), equivalente a 532,44 VRTE (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).**

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONVERTER** os autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de dano ao erário, na forma do art. 115, da Lei Complementar 621/201;

**1.2. AFASTAR** as seguintes irregularidades:

**1.2.1. Contratação de serviços de transportes escolar sem a adequada previsão orçamentária**

Critérios: Art. 7º, §2º, III, art. 8º, e art. 14 da Lei 8666/93.

Responsável: Maurício Alves dos Santos – Prefeito Municipal

**1.2.2. Superfaturamento decorrente da execução dos serviços com utilização de veículo cujo valor de quilometragem a ser paga é inferior ao contratado.**

Critérios: Art. 3º e art. 43, IV e V, ambos da Lei 8.666/93, art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, cláusulas 7.1.5, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 dos Contratos Administrativos; art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual.

Responsáveis: Maurício Alves dos Santos – Prefeito

Wilson Campos Júnior – Chefe do Departamento de transporte escolar.

Denílson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura

N&I Turismo Ltda ME – Empresa contratada

Baía Turismo Ltda – Empresa contratada

G.O. Transportes Ltda ME – Empresa contratada

**1.3. Manter** as seguintes irregularidades:

**1.3.1. Execução dos serviços de transporte escolar com deficiências no que tange à qualidade e à segurança exigidas pela legislação específica e pelo contrato de prestação de serviços.**

Critérios: Art. 58, III da Lei 8666.93, Arts. 130 e 133 do Código de trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97); art. 19, § 4º, IS DETRAN/ES 44N/2013; art. 9º, art. 30 e art.33 da IS DETRAN/ES 11N/2014, Cláusula 7.1.17 do Contrato Administrativo.

Responsáveis: Wilson Campos Júnior

Denílson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**1.3.2. Superfaturamento gerado por pagamentos de quilometragens não percorridas pelos transportadores.**

Base Legal: Art. 3º e art. 43, IV e V, ambos da Lei 8.666/93, art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, cláusulas 7.1.5, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 dos Contratos Administrativos; art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual.

Responsável: Maurício Alves dos Santos – Prefeito

Responsável: Wilson Campos Júnior – Chefe do Departamento de transporte escolar.

Responsável: Denílson Paizante da Silva – Secretário Municipal de Educação e Cultura

Responsável: Baía Turismo Ltda. – Empresa contratada

Responsável: G.O. Transportes Ltda. ME – Empresa contratada.

Ressarcimento: R\$ 1.341,78 (mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), equivalente a 532,44 VRTE.

**1.4. Rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Campos Júnior e Sr. Denílson Paizante da Silva em relação ao item 2.2 da ITC 1264/2017-3;

**1.5. Rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda. – Empresa contratada, G.O. Transportes Ltda. ME – Empresa contratada, em relação ao item 2.4 da ITC 1264/2017-3;

**1.6. Acolher** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mauricio Alves dos Santos, em relação ao item 2.1 da ITC 1264/2017-3;

**1.7. Acolher** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maurício Alves dos Santos, Sr. Wilson Campos Júnior, Sr. Denílson Paizante da Silva, N&I Turismo Ltda ME – Empresa contratada, Baía Turismo Ltda – Empresa contratada e G.O. Transportes Ltda ME – Empresa contratada em relação ao item 2.3 da IRC 1264/2017-3;

**1.8. Tendo em vista** o reconhecimento da boa-fé nas condutas dos responsáveis, bem como a ausência de irregularidade grave, nos termos do art. 157, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **notificar** o Sr. Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda. – Empresa contratada, G.O. Transportes Ltda. ME – Empresa contratada, para que, solidariamente, efetuem o ressarcimento ao erário municipal do montante equivalente a 532,44 VRTE, decorrente do cometimento

da irregularidade “**Superfaturamento gerado por pagamentos de quilometragens não percorridas pelos transportadores**”, item 2.4 da ITC 1264/2017-3, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de condenação em multa pecuniária, cientificando-lhes que desta decisão preliminar (art. 142, § 1 da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, I e III do RITCEES;

**1.9. Notificar** o Sr. Maurício Alves dos Santos, Wilson Campos Júnior, Denílson Paizante da Silva, Baía Turismo Ltda. – Empresa contratada, G.O. Transportes Ltda. ME – Empresa contratada, no sentido de que, na forma do art. art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 29/05/2019 – 16ª Sessão da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo;

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

## RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

## Atos dos Relatores

## Decisão Monocrática 00460/2019-5

**Processo TC:** 8616/2019

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**Assunto:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**Responsável:** Paulo Roberto Foletto – Secretário de Estado

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, por meio da Portaria nº 77-S de 07 de maio de 2019 – peça complementar nº 3, segundo nos informa o Secretário da pasta, senhor Paulo Roberto Foletto, em Ofício SEAG/GS/Nº 676/2019, peça nº 2 dos autos.

Realizada a verificação prévia daquela peça complementar mencionada, constatamos que a página do Diário Oficial digitalizada e juntada aos autos não trouxe o texto relativo à Portaria 77-S, instrumento indispensável à regularidade dos autos, na forma da IN 32/2014.

Ante o exposto, considerando a necessidade de envio do ato formal de instauração do procedimento com data de publicação, elemento de referência para o início do cômputo do prazo de finalização e envio do procedimento concluído a esta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- **NOTIFICAR** o senhor **Paulo Roberto Foletto**, Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca para encaminhar, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, a cópia da publicação da Portaria 77-S no Diário Oficial

do Estado.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e permanência dos autos aguardando o prazo do artigo 14 da IN 32/2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Conselheiro Relator**

## DECISÃO MONOCRÁTICA 00465/2019-8

PROCESSOS: 07590/2011-1, 05107/2016-7, 07720/2009-1, 03006/2006-9, 00866/2006-7

CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REVISÃO

UG: CMCB - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

REQUERENTE: GENIEL PAULO DE BRITO

PROCURADORES: RENAN DE SÁ LIMA, THIAGO MORENO FARIA (OAB: 18949-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Pedido de Revisão** interposto pelo Senhor **Geniel Paulo de Brito**, então Presidente da Câmara Municipal da Conceição da Barra, no exercício de 2005, em face do **Acórdão TC 446/2011**, prolatado nos autos do Processo TC 7720/2009 (fls. 52/55), em apenso, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do **Acórdão TC 290/2009**, constante do Processo TC 866/2006 (fls. 210/2014), que julgou

irregulares as contas apresentadas pelo recorrente, impondo-lhe multa, no valor correspondente a 1.000 VRTE's, bem como a imputação de débito de ressarcimento ao erário correspondente a 16.128,75 VRTE's.

Ressalta-se que o Pedido de Revisão foi conhecido, e, no mérito, foi provido parcialmente, conforme o Acórdão TC 900/2015 – Plenário (fls. 66-78), tendo sido expedida notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor Geniel Paulo de Brito, comprovasse o recolhimento do valor objeto de imputação de ressarcimento, devidamente atualizado.

Consta dos autos a informação de que o **trânsito em julgado do Acórdão TC 900/2015 ocorreu em 15 de outubro de 2015** (fl. 88).

O Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução Fiscal número 0000814-75.2017.8.08.0015 em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O Ministério Público de Contas, responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão, pronunciou-se por meio do **Parecer 1992/2019-1** (fls. 136-138), nos seguintes termos:

[...]

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas

administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizadas e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

No caso vertente, nota-se às fls. 121/134 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de n.º 0000814-75.2017.8.08.0015 para a cobrança do valor decorrente

da condenação imposta pelo Acórdão 900/2015 – Plenário, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.**  
- negritei

É o sucinto relatório.

#### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do

artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, **considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que foram adotadas as medidas legalmente impostas para a cobrança do crédito decorrente da referida decisão, concordo que é desnecessária a continuidade deste procedimento de acompanhamento e de monitoramento de cobrança, evitando-se custos dispensáveis, razão pela qual deve ser arquivado sem, contudo, proceder-se à baixa do débito e da responsabilidade do responsável.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

## 2. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente

processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito e da responsabilidade** do Senhor **Geniel Paulo de Brito**, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro relator**

### DECISÃO MONOCRÁTICA 00466/2019-2

PROCESSO: 09656/2018-8

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: LUCIANE NUNES DE SOUZA, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, JACINTA MERIGUETE COSTA

REPRESENTANTE: AMPEMES MEDICINA DO TRABALHO LTDA

PROCURADORES: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES (CPF: 558.693.787-53)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – NOTIFICAR – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.**

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de provimento cautelar *inaudita altera pars*,

apresentada pela empresa **AMPEMES MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no âmbito do **Pregão Presencial nº 179/2018**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Guarapari**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em realizar exames laboratoriais de análise clínica, para atender à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de 24 horas, com a abertura dos envelopes em 14/12/2018, cujo valor estimado é de R\$ 803.134,50 (oitocentos e três mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Na sequência dos atos e fatos, ante as razões expostas pelo Relator, o Colegiado da 1ª Câmara, nos termos da Decisão 00660/2019-1, decidiu pelo conhecimento da representação, indeferindo o pedido de provimento da medida cautelar, determinando aos representados que encaminhassem, no prazo de 30 (trinta) dias, a alterações promovidas no edital para análise de mérito da presente representação, bem como que os autos seguissem no rito ordinário.

Devidamente notificados, Termos de Notificação 00571/2019-6 (Edson Figueiredo Magalhães), 00572/2019-1 (Luciane Nunes de Souza) e 00573/2019-5 (Jacinta Meriguete Costa), apresentaram documentação inserta na Resposta de Comunicação 00538/2019-3, Defesa/Justificativa 00584/2019-3 e na Peça Complementar 11.005/2019-8, tendo a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social, nos termos da Manifestação Técnica 5696/2019-8 reiterado a notificação dos Senhores Edson Figueiredo Magalhães (Prefeito Municipal), Jacinta Meriguete Costa (Secretária Municipal de Saúde) e Luciane Nunes de Souza, (Pregoeira), para que, no prazo de 30 (trinta)



dias, encaminhem as alterações promovidas no Edital Pregão Presencial nº 179/2018, para análise de mérito da presente representação.

Ante ao exposto, **DETERMINO** com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e no artigo 358, III, da Resolução TC 261/2013, **NOTIFICAR** o Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** (Prefeito Municipal Guarapari), bem como as Sras. **Jacinta Meriguete Costa** (Secretária Municipal de Saúde de Guarapari) e **Luciane Nunes de Souza**, (Pregoeira do Município de Guarapari), para que, no prazo de **30 (trinta) dias, encaminhem as alterações promovidas no Edital Pregão Presencial nº 179/2018, para análise de mérito da presente representação.**

**DETERMINO**, também, que seja **disponibilizada** aos agentes responsáveis, cópia da Manifestação Técnica 5696/2019-8, constante dos presentes autos, integrante desta decisão, **cientificando-os** de que em não atendendo a presente notificação poderão incorrer em multa pecuniária a ser dosada pelo Eminente Relator, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

### Decisão Monocrática 00475/2019-1

**Processo:** TC 3261/2018

**Assunto:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Responsável:** Alencar Marim - Prefeito Municipal

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, cujo responsável é o senhor Alencar Marim.

Em face do descumprimento de envio da prestação de contas no prazo previsto no artigo 76, parágrafo 1º da Lei Complementar 621/2012, foi exarada a ITI nº 184/2018 e Decisão SEGEX 171/2018 notificando o responsável para encaminhar a documentação no prazo de 10 dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação (artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013). O Termo de Notificação 221/2018 foi recebido pessoalmente pelo destinatário, conforme Certidão nº 1958/2018, peça 6.

Persistindo o inadimplemento, foi exarada a ITI nº 378/2018 citando o responsável pelo descumprimento da Decisão nº 171/2018, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação dos esclarecimentos que entendesse pertinentes e notificando o gestor no mesmo prazo para o envio da prestação de contas - Decisão SEGEX nº 391/2018, da qual foi notificado conforme Termo de Notificação Eletrônico nº 3961/218.

Enviada a prestação de contas, foi elaborado o Relatório Técnico nº 473/2018 onde forma apontados achados de supostas irregularidades que resultaram em proposta de citação do responsável, seguindo-se a ITI nº 588/2018 e Decisão SEGEX nº 568/2018, peça 87, pela citação do senhor Alencar Marim com o prazo de 30 dias para o envio dos esclarecimentos que entendesse pertinentes – cumprimento da entrega do Termo de Citação nº 1410/2018, conforme Certidão nº 493/2019, peça 94.

O gestor encaminhou suas justificativas e peças complementares. Considerando o aponte de novas supostas irregularidades, foram exarados o Relatório Técnico nº 102/2019 e ITI nº 205/2019, peças 140 e 142, que resultaram na Decisão SEGEX nº 195/2019 pela citação do responsável, no prazo de 30 dias para apresentação de esclarecimentos – Termo de Citação nº 261/2019 devidamente entregue, conforme Certidão nº 1665/2019, peça 152.

Em **Despacho de nº 26120/2019**, peça 154, o Núcleo de Controle de Documentos afirma **não haver no Sistema e-tcees** documentação alguma protocolizada em alusão aos presentes autos em resposta ao Termo de Citação nº 261/2019. A Secretaria-Geral das Sessões, por sua vez, informa que o vencimento do prazo para cumprimento da **Decisão nº 195/2019** deu-se em 27/05/2019.

Vieram-me os autos.

Considerando que foi configurada a regular citação do senhor Alencar Marim sem que houvesse encaminhamento de justificativas para os apontes

feitos na ITI nº 205/2019, veiculados por meio da Decisão SEGEX nº 195/2019, conforme se extrai despacho nº 26120/2019, temos que o gestor deixou transcorrer *in albis* a totalidade do prazo fixado por aquela decisão sem que apresentasse alegações de defesa, razões de justificativas ou qualquer outra manifestação capaz de justificar a inércia processual, verifica-se, portanto, o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante ao senhor Alencar Marim que não compareceu aos autos no prazo legal, restando configurada sua revelia.

Ante todo exposto e com base nos artigos 94 e 101 da Lei Complementar 621/2012 e artigo 317 do Regimento Interno, **DECIDO**:

**Pela declaração de revelia** do senhor Alencar Marim, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para prosseguimento da instrução.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 00474/2019-7**

**Processo TC:** 9111/2019

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal Linhares

**Assunto:** Representação

**Representante:** Orbis Ambiental S/A

**Responsáveis:** Guerino Zanon – Prefeito Municipal, João Cleber Bianchi – Secretário Municipal de Obras

e Serviços Urbanos, Kátia Cilene dos Santos Felix - Presidente da Comissão de Licitação

Versam os presentes autos sobre **Representação**, com pedido de concessão de medida cautelar, encaminhada por **Orbis Ambiental S/A**, noticiando supostas ilegalidades perpetradas no **Edital de Concorrência nº 12/2019 da Prefeitura Municipal de Linhares**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Pública Urbana.

A Representante alega violação ao caráter competitivo do certame, art. 3º, I da Lei 8666/93, tendo em vista o disposto no item 7.5.1 do Edital:

“(…) 7.5 – Qualificação Técnica

7.5.1 - Conforme dispõe artigo 30, da Lei 8.666/1993 e demais considerações, conforme abaixo.

a) Considerando a grande quantidade de mão de obra envolvida nos serviços, será indispensável que a empresa e o profissional apresentem comprovante de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a presença de profissional habilitado no mesmo conselho, para acompanhar a execução dos serviços.

b) Para o(s) administrador(es) deverão ser apresentados atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a Responsabilidade Técnica como Administrador de Empresas em Serviços de Limpeza Urbana, e Certidão(ões) de RCA em que ateste a capacidade técnica da Empresa Licitante e do Administrador

Responsável Técnico. (...)”

Segundo a Representante, há ilegalidade em tal exigência, tendo em vista que a Lei 8666/93, em seu at. 30, estabelece que a comprovação de qualificação técnica dar-se-á mediante apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, que neste caso seria o Conselho Regional de Engenharia, dada a natureza dos serviços a serem prestados.

Neste sentido também, de acordo com a Representante, não há que se exigir atestado do administrador referente a execução de objeto referente a limpeza pública.

A Representante alega ainda haver ilegalidade nos itens 11.2 - b.2.1 e 12.3 – a.6, tendo em vista apontarem a impossibilidade, sob pena de desclassificação da licitante, de ofertar proposta de preço contendo preço unitário superior ao estabelecido no edital, ainda que o preço global seja inferior:

“(…) b.2.1) O valor unitário de cada item a ser cotado pela licitante, não poderá ser superior ao mencionado na planilha inicial oferecida pelo Município, caso isso ocorra, a licitante terá sua proposta declarada desclassificada;

(…)

Serão desclassificadas as propostas que:

(…)

a.6) Cujos preços, tanto UNITÁRIOS propostos quanto TOTAIS, forem superiores ao da planilha/

orçamento base do Município. (...)”

De acordo com a Representante, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi ignorado.

Além disso, aponta ilegalidade no critério de desempate das propostas previsto no edital (itens 12. - b.2 e b.3):

“(…) b.2) Em caso de empate entre duas ou mais propostas, empatadas na faixa de até 10% (dez por cento) sobre o valor cotado pela primeira colocada, depois de obedecido o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da Lei 8.666/93, com suas respectivas alterações, a licitação será decidida por sorteio, em reunião para a qual todos os licitantes serão convocados.

b.3) Havendo êxito no procedimento de desempate, será elaborada a nova classificação das propostas para fins de aceitação do valor ofertado. Não sendo aplicável o procedimento, ou não havendo êxito na aplicação deste, prevalecerá a classificação inicial. (...)”

Desta forma, conforme a Representante argumenta, de acordo com o critério proposto, desconsidera-se o preço mais baixo e, conseqüentemente mais vantajoso, para realizar um sorteio, que poderá levar à contratação menos vantajosa para a Administração.

Prossegue indicando haver nos itens 24.4 e 9.2 da Minuta de Contrato (Anexo II), procedimento arbitrário de aplicação de multas, sem direito à ampla defesa e contraditório:

“(…) 9.2 - As multas previstas nos subitens acima serão descontadas de imediato no pagamento devido ou cobradas judicialmente, se for o caso. (...)”

Quanto ao item 3 do Projeto Básico - Implantação e Operação de Transbordo – indica não haver menção, na planilha orçamentária, a serviço desta natureza.

Segundo a Representante, tal fato pode culminar na inviabilidade de execução do objeto licitado, tendo em vista que os preços não poderão ser posteriormente ajustados para sanar erros de orçamento.

Além disso, aponta não se encontrar explícita, no projeto básico, a forma de medição de tal serviço.

A Representante aponta também equívoco quanto o cálculo de horas-extras, já que no edital, considera-se somente o salário-base, sem levar em conta as demais verbas que integram a remuneração, em desacordo com posicionamento do TST.

No que concerne ao item 1.7 da Planilha Orçamentária – Limpeza Mecanizada de Praia, não resta demonstrado o curso real do “Trator – 7,4 Kw”, tendo em vista que não foi considerada a variável das horas improdutivas da máquina.

Por fim, aponta a necessidade de incorporar o serviço de transporte de resíduos sólidos ao

presente procedimento licitatório, tendo em vista garantir custos mais baixos à Administração.

Após análise da presente representação, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva do responsável, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, e **DECIDO:**

**1 NOTIFICAR** os senhores **Guerino Zanon** – Prefeito Municipal, **João Cleber Bianchi** - Secretário de Obras e Serviços Urbanos e **Kátia Cilene dos Santos Félix** – Presidente da Comissão de Licitação, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

**2 Seja encaminhada aos agente responsáveis cópia das peças iniciais da presente Representação** (Petição Inicial 249/2019 e Peça Complementar 11962/2019), por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

**Conselheiro Relator**

## SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

À Secretaria Geral das Sessões – SGS compete:

- Secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;
- Zelar pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes;
- Providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e decisões;
- Organizar e promover a publicação da súmula de jurisprudência;
- Disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, após sua leitura em sessão, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;
- Certificar o trânsito em julgado das decisões;
- Organizar, manter e divulgar os cadastros e registros previstos neste Regimento;
- Proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência.

Telefone: (27) 3334-7677

## Atos da Secretaria Geral das Sessões

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO:** TC 01939/2014-5

**ASSUNTO:** Controle Externo – Fiscalização - Representação

**PARTES:** Wilson Xavier de Souza e Luiz Henrique Torres

Ficam os Senhores Wilson Xavier de Souza e Luiz Henrique Torres, Responsáveis nos autos em epígrafe, CITADOS da Decisão Segex 00306/2018-1, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresentem a esta Corte suas alegações de defesa e/ou recolham o respectivo débito, em face dos indícios de irregularidades indicados na Manifestação Técnica 00312/2018-5 e na Instrução Técnica Inicial 00236/2018-8.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) poderá a responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- e) A resposta à citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

**Vitória, 29 de maio de 2019.**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR**

**Secretário Geral das Sessões**

(por delegação – Portaria nº 021/2011)